

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**O DIREITO À VERDADE SOB A ÓPTICA DA OBRA “1984” DE GEORGE  
ORWELL**

**ATHENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BASTOS**

**FLORIANÓPOLIS**

**2015**

**ATHENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BASTOS**

**O DIREITO À VERDADE SOB A ÓPTICA DA OBRA “1984” DE GEORGE  
ORWELL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

**FLORIANÓPOLIS**

**2015**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

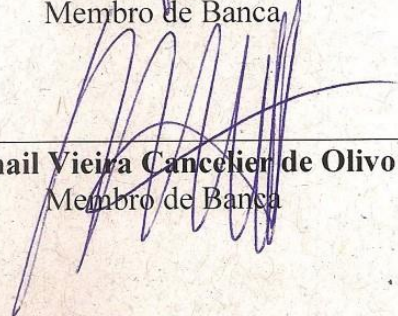
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**O direito à verdade sob a óptica da obra "1984" de George Orwell**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Athena de Oliveira Nogueira Bastos**, defendido em **20/11/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 20 de Novembro de 2015

  
\_\_\_\_\_  
**Luis Carlos Cancellier de Olivo**  
Professor(a) Orientador(a)

\_\_\_\_\_  
**Lédio Rosa de Andrade**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Mikhail Vieira Cancellier de Olivo**  
Membro de Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, que auxiliaram a construir quem sou hoje e me apoiaram até o momento, aceitando minhas escolhas e fornecendo os meios para que eu alcançasse meus objetivos.

Agradeço também aos meus amigos e à minha irmã, os quais, inseridos no contexto da faculdade ou não, me acompanharam e apoiaram ao longo deste trabalho.

Agradeço ao meu professor orientador, Professor Luis Carlos Cancellier, que aceitou orientar-me neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o que me tornei ao longo dos anos e para o que este trabalho se tornou.

*“Havia verdade e havia inverdade, e se você se agarrasse à verdade, mesmo que o mundo inteiro o contradissesse, não estaria louco.”*

*George Orwell*





**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Athena de Oliveira Nogueira Bastos**

RG: 4.965.510

CPF: 088.249.339-63

Matrícula: **11101485**

Título do TCC: **O direito à verdade sob a óptica da obra "1984" de George Orwell**

Orientador(a): **Luis Carlos Cancellier de Olivo**

Eu, **Athena de Oliveira Nogueira Bastos**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 20 de Novembro de 2015.

---

Athena de Oliveira Nogueira Bastos

## RESUMO

BASTOS, Athena de Oliveira Nogueira. *O direito à verdade sob a óptica da obra “1984” de George Orwell*. 2015. 69 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar o Direito à Verdade, enquanto direito essencial à consolidação de uma sociedade democrática, à luz da distopia de George Orwell “1984”, realizando paralelo entre direito e literatura. Em um primeiro momento, será abordada a relação entre direito e literatura, analisando-se o movimento assim denominado e suas principais vertentes. Assim, não obstante análise sobre a importância da relação entre as duas áreas de saberes, serão explorados os conceitos de direito como literatura e de direito na literatura, bem como as implicações de cada. Na segunda etapa, realizar-se-á análise da obra literária “1984”, contextualizando-a no cenário histórico mundial e apresentando-a como reflexo das experiências de seu autor. Em seguida, far-se-á interpretação do enredo da obra, de forma a extrair os principais elementos relevantes à compreensão da manipulação do passado e da violação ao direito à verdade que isto implica. Por fim, analisar-se-ão os conceitos de verdade, sobretudo de verdade fatural, para que, então, seja possível compreender o direito à verdade e sua necessidade em face de uma ordem democrática, bem como o modo pelo qual é promovido na superação de regimes ditatoriais.

Palavras-chave: Direito e Literatura. George Orwell. 1984. Verdade. Direito à Verdade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DIREITO E LITERATURA .....	12
1.1 O Movimento “Direito e Literatura”.....	12
1.2 O Direito como Literatura.....	17
1.3 O Direito na Literatura.....	23
2 GEORGE ORWELL E A OBRA “1984” .....	28
2.1 “1984”: Um retrato do seu tempo .....	28
2.2 Orwell e a Concepção de “1984”.....	34
2.3 “1984”: O Domínio Sobre a Realidade.....	38
3 O DIREITO À VERDADE .....	47
3.1 As Concepções de Verdade .....	47
3.2 Controle Político e Direito à Verdade.....	52
3.3 O Direito à Verdade e a reconciliação com passado na prática.....	59
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS .....	67



## INTRODUÇÃO

A consolidação de uma ordem democrática no período que sucede um regime autoritário – ditatorial – exige que o Estado, responsável pela garantia de direitos, realize medidas capazes de proporcionar uma transição adequada à sociedade. Entende-se por transição adequada aquela que respeite os direitos fundamentais e que garanta a estabilidade do regime democrático, pois uma sociedade pretensamente democrática não pode se desenvolver forte com base em ilusões.

A única forma, porém, de superação do passado opressor dá-se por meio da compreensão das atrocidades e violações cometidas enquanto vigente este passado. Apagá-lo não significa apagar a possibilidade de que ele se repita. Pelo contrário, implica em abrir as portas para que um novo autoritarismo se instaure, uma vez que não existem medidas preventivas. Ignorar o passado equivale a transmitir a ignorância às gerações futuras e permitir a perpetuação da impunidade.

A lacuna deixada pela omissão na busca da verdade conduz à possibilidade de criação de histórias que a preencham, as quais podem embasar-se em mentiras contadas com intuito meramente político. A verdade, enquanto registro dos fatos, é a força que pode se opor aos interesses da política na garantia de direitos, pois é inalterável. Ainda que sua comunicação seja munida de subjetividade, os fatos não podem ser negados.

Pode ocorrer que a mentira seja divulgada como verdade. Todavia, a manipulação integral da história, sem falhas, é uma tarefa complexa. Isto porque constantemente os vestígios de verdade tornam a aparecer e a inserir na massa dominada o sentimento de incerteza. No entanto, se a necessidade de preservação deste direito considerado fundamental não é divulgada, a sociedade tende a ignorar os vestígios e convencer-se de que o falso é verdadeiro.

Importante é considerar, ainda, que a violação ao direito à verdade não é algo que ocorre somente após o período de regime totalitário, quando da omissão do Estado Democrático de Direito em buscar a verdade dos fatos e registrá-los, mas também durante o próprio regime totalitário. A vedação ao direito à verdade, assim como a violação aos direitos humanos ocorridos em tais períodos, constitui não somente ato consequente das ações totalitárias, mas instrumento do estabelecimento de referido regime.

Embora seja possível visualizar a questão da verdade por meio de casos práticos, como as discussões provenientes de transições políticas recentes em diversos Estados, inclusive o brasileiro, às vezes, a compreensão melhor ocorre por meio de metáforas capazes de demonstrar possibilidades ainda não evidenciadas ou bem compreendidas da realidade. Assim, é possível extrair-se de fontes literárias reflexões tanto referentes a hipóteses verificadas na prática, quanto referentes a hipóteses que ainda não se concretizaram.

Por esse motivo, pretende-se com este trabalho, analisar as implicações da violação ao direito à verdade e do controle exercido sobre esta à luz da distopia escrita por George Orwell, “1984”, uma obra escrita como crítica aos regimes totalitaristas de modo geral, ainda que inspirada na decepção do autor com o socialismo stalinista.

Através da narrativa em torno da trajetória do funcionário do Ministério da Verdade Winston Smith, verificam-se as estratégias de manutenção do poder empregadas por aqueles que exercem o poder político. Os métodos por ele descritos não divergem dos empregados por grupos políticos da realidade e, entre ele, encontra-se a manipulação da verdade.

Por meio da obra de George Orwell, pode-se demonstrar os efeitos da negação do direito à verdade e à memória e da manipulação destas, bem como os riscos de repetição a que está sujeito um regime democrático quando indiferente aos eventos do passado. Um regime democrático não se garante apenas pela ocorrência de uma mudança de nomenclatura ou normas aparentes, mas pelos instrumentos do Estado enquanto garantidor de direitos.

No primeiro capítulo, será estudada a relação entre direito e literatura através da perspectiva do movimento de mesmo nome. Analisar-se-á a proposta do movimento, bem como de que forma direito e literatura podem interagir para que o conhecimento do direito seja aperfeiçoado, tanto pela aplicação das interpretações literárias aos textos jurídicos quanto pelo estudo da ficção de cunho jurídico encontrada na literatura.

No segundo capítulo, verificar-se-á o contexto político, histórico e social em que a obra “1984” foi concebida, compreendendo-a como consequência do período permeado por guerras do século XX. Assim, também, estudar-se-ão as experiências do autor, George Orwell, sobretudo sua participação na Guerra Civil Espanhola, que o inspiraram a desenvolver a narrativa, para, em seguida, analisar os elementos da obra “1984” que refletem as implicações do cerceamento do direito à verdade e da manipulação da realidade.

O terceiro e último capítulo, por fim, concluirá o trabalho com a análise da conceituação de verdade para a posterior compreensão do que significa o direito à verdade e do que ocorre a uma sociedade em que este direito não é garantido. Também será analisado de que forma o direito tem sido defendido no âmbito internacional e nacional, em face da necessidade de revelação de fatos concernentes ao período de ditadura militar pelo qual passou o país.

O trabalho será realizado por meio do método de procedimento monográfico. A pesquisa, por sua vez, será realizada pelo método de abordagem dedutivo, e o tema se desenvolverá por meio da abordagem de documentação indireta, baseada na pesquisa bibliográfica, a qual inclui publicações, revistas, livros, entre outros.

## 1 DIREITO E LITERATURA

### 1.1 O Movimento “Direito e Literatura”

A tradição jurídica brasileira contemporânea caracteriza-se por difundir um discurso positivista, baseando-se na racionalização do direito e na inflexibilidade na aplicação deste. Todavia, ainda que tal sistema persista e que sua defesa seja majoritária, expandem-se vertentes que defendem a humanização da prática jurídica e sua flexibilização, bem como a aplicação de novas teorias de interpretação das normas. Assim, é o que ocorre no denominado movimento “direito e literatura”, o qual surge como uma compreensão de que uma interpretação mais flexível do direito poderia ser proveniente de uma análise literária. (GODOY, 2008, p. 12-13).

Apesar do afastamento ocorrido na contemporaneidade, a aproximação das matérias de direito e literatura não é uma ideia recente, mas uma recorrente tradição cultural ocidental. Em tempos passados, antes do advento da cultura positivista e burocrática, era mais comum que o jurista também detivesse aprofundado conhecimento de literatura, mesclando os dois saberes. Ocorre que a racionalização do direito, a burocratização do judiciário e a busca de objetividade através do formalismo desencadearam a separação dos dois nichos. Isto fez com que ao direito fosse concedido teor técnico e à literatura, teor estético. (GODOY, 2008, p. 12-13)

Revela-se, porém, que a desvinculação dos dois campos de saberes não ocorreu de forma plena, de modo que, ainda hoje, verifica-se que autores de áreas pertinentes ao nicho do direito utilizam-se da instrumentalidade da literatura para desenvolver e exemplificar o raciocínio jurídico. Destarte, desconstroem estes autores a visão romântica da literatura, ultrapassando o conceito de literatura como simples ficção destoadada de importância prática. Michel Foucault e Hannah Arendt, por exemplo, se utilizam de passagens que remetam a conhecidas obras literárias, como “Édipo-Rei” de Sófocles e “Odisseia” de Homero, respectivamente, para exemplificar e explicar teorias relevantes ao direito. (ARENDRT, 2013, p. 64; FOUCAULT, 2013, p. 39; GODOY, 2008, p. 12-13)

Extrai-se, portanto, da análise da literatura jurídica que não somente o direito pode ser considerado literatura como se encontra inserto nesta e se utiliza desta. Conforme

destacado por Arnaldo Godoy (2015, p. 2), resta evidenciado que, embora, a princípio, pareça não haver conteúdo a ser discutido em um debate entre direito e literatura, este pode ter resultados produtivos no que concerne à reflexão acerca das limitações da compreensão jurídica.

Analisando Ronald Dworkin, Luis Carlos Cancellier de Olivo (2005, p. 20-21) destaca que o método comparativo, como outros campos de conhecimento, entre eles a literatura, é uma forma de compreender a interpretação do direito. Segundo o autor, Dworkin cria a tese da “hipótese estética”, a qual consiste na alegação de que a interpretação da obra literária tende a indicar qual modo de ler um texto é a melhor, esteticamente, evidenciando-o como obra de arte. Dessa forma, a interpretação literária, quando aplicada em textos jurídicos, revela qual a forma mais adequada de compreensão do significado do texto e de seus fundamentos.

François Ost (2005a, p. 13-15) faz importante menção ao caráter reconstrutor da literatura. Enquanto o direito é formado por certezas e pretensos saberes positivos, codificando a realidade, a literatura possui como característica o não seguimento de convenções, de forma a entrar em oposição com a ordem perpetuada pelo direito. Esse caráter não necessariamente desorganiza o direito, mas coloca em teste suas frágeis certezas, apontando falhas a serem reparadas.

Enquanto a literatura tem por objeto as hipóteses do que seria possível na realidade por ela retratada, o direito tem como função codificar a sua realidade. Deste modo, a literatura não necessariamente separa-se do direito em virtude do retrato de situação diversa da verificada na realidade. A literatura pode, contudo, indicar novas possibilidades diante dos fatos, adquirindo papel de desconstrução das convenções estabelecidas e de exercício crítico. Sua atuação, por óbvio, gera abalos na sociedade, visto que esta não está acostumada à nova visão proposta. Trazendo novos conhecimentos ao âmbito jurídico e social, a narrativa pode ser utilizada para criticar tanto a escassez do direito, enquanto há utilização abusiva da força e arbitrariedade na aplicação das normas, quanto o excesso, ante a verificação da aplicação inflexível das leis. (OST, 2005a, p. 34).

Escreve Ost (2005a, p. 34), que, antigamente, se acreditava que a função da obra de arte, entre elas inclusas as obras literárias fictícias, era dar forma ao possível, isto é, descrever a realidade idealizada. Todavia, o real representa uma modalidade do possível, sendo o possível uma condição de possibilidade da realidade de fato



Em uma abertura para o estudo do direito na literatura, para o autor, é possível extrair três conclusões acerca das suas consequências:

“(a) reduz o abismo aberto pelo pensamento analítico, desde Hume, entre os mundos do ser e do dever ser--ou melhor, entre fato e direito--, tendo em vista que o ser sempre aparece já interpretado; (b) a experiência do contar constitui, precisamente, a mediação entre o descrever e o prescrever; (c) a literatura deixa de ser considerada uma ornamentação, gratuita e exterior, passando a ser entendida como “o modo mais significativo de assumir essa estrutura pré-narrativa da experiência comum e suas avaliações implícitas.” (OST, 2005a, p. 36-37).

Para Hans Georg Gadamer (2004a, p. 31), a leitura da obra literária também proporciona uma soma de realidades, proveniente do real e do possível, conforme ideias de Ost. Gadamer, assim, afirma que o leitor, a partir de sua vivência, já conhece uma realidade social, aquela na qual vive. Dessa forma, ao ler a obra, ele não se restringe à realidade apresentada pelo autor, mas, sim, utiliza-se do “possível” para complementar ou entender o seu “real”.

Ost (2005a, p. 25-26) comenta o pensamento dos juristas contemporâneos, os quais visualizam a literatura como mero ornamento do direito em peças jurídicas, destinando-se fornecer trechos adequados de obras literárias para enfeite. No entanto, a literatura, como já mencionado, pode ser compreendida como subversão crítica e, ainda, como elemento do próprio direito. Direito e literatura interligam-se enquanto derivados do que se chama de imaginário histórico partilhado. A identidade, a memória e a capacidade de processo de um povo podem ser definidos e moldados através do registro narrativo, o que acarretará em consequências no modo de interpretar o direito.

A discussão levantada pelos teóricos do movimento que impulsiona os estudos da relação entre direito e literatura, entretanto, não nega a existência de possíveis perigos quando a literatura é tomada como meio de reflexão do direito. François Ost (2005a, p. 27) faz a ressalva de que a utilização da literatura não pode justificar a expansão de um subjetivismo extremo ou constituir ameaça de fechamento político em um *comunitarismo* autoritário e intolerante.

Segundo Arnaldo Godoy (2015, p. 2), originalmente, os estudos literários concentravam-se na natureza e na função da literatura. A partir do instante em que alcançaram maior número de manifestações humanas, formataram-se os “*cultural studies*”. Elegido o direito como campo de apreensão dos contextos sociais, iniciam-se os esforços de aplicação da teoria literária fora do campo literário propriamente dito, o que multiplica os campos de visão entre direito e literatura, originando, ao menos, sete campos de estudo: direito na literatura,

direito como literatura, literatura como instrumento de mudança do direito, direito e ficção, hermenêutica, direito da literatura e direito e narrativa.

Entre os campos decorrentes do diálogo entre direito e literatura, as categorias centrais do movimento “direito e literatura” são o direito como literatura, o direito na literatura e a literatura como veículo do direito (GODOY, 2015, p. 2).

Consoante Godoy (2015, p. 2), os pioneiros no movimento de “direito e literatura” foram John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Benjamin Nathan Cardozo, “adaptava os comandos normativos aos deslindes da vida, tendo como característica um realismo profundo na sua visão sobre os acontecimentos sociais”. Cardozo, em sua compreensão de que o direito devia servir às necessidades humanas, materializou o realismo jurídico, defendendo um modelo de direito interpretativo mais flexível em face das mudanças sociais. Assim, contribuiu para o movimento de “direito e literatura” ao adotar mudanças de perspectivas.

Concernente a John Wigmore, o autor foi responsável pela publicação da obra de 1908 “A List of Legal Novels”, uma relação de cem romances jurídicos apontada como o marco inicial do movimento. A intenção de Wigmore era demonstrar a contribuição desses romances para a formação do profissional de Direito, uma vez que a literatura é uma evidência da cultura, sendo, assim, elemento essencial à sua compreensão e à resolução dos conflitos jurídicos a ela pertinentes. (GODOY, 2015, p. 7-8)

Estudioso do direito norte-americano, John Wigmore ficou conhecido por seus estudos no tocante às provas judiciais, nos quais desenvolveu um modelo de pormenorizado roteiro analítico. Rodrigues escreve que antes de lecionar direito, Wigmore já utilizava de obras literárias, como a própria Bíblia, para embasar seus textos críticos. À época, utilizava-se de um ataque à atitude de Pilatos para criticar juízes que concediam à massa o poder de julgar fatos e direitos. Wigmore insistia que “o direito é complexo e que a função judicante é complicada, o que, por sua vez, não deve ser deixado a mercê do clamor público”. (RODRIGUES, 2011, p. 14-15).

Godoy (2008, p. 10), sobre Wigmore, afirma que este acreditava que a literatura permitia a representação da sociedade e sua descrição de relevante interesse ao conhecimento jurídico, visto que as questões de caráter humano são encaradas tanto por juristas quanto pela literatura fictícia. Um romance pode ser analisado sob diversas facetas, sendo

possível, portanto, identificar elementos de direito em inúmeras cenas vivenciadas pelos personagens imaginários.

“O estudo do direito na literatura mostra-se marcado por formulações pragmáticas. Justifica-se por percepções que dão conta de que o profissional do direito colheria, na literatura manancial de exemplos, indicações de efeito retórico, tinturas de cultura, demãos de generalidade sistêmica. O jurista conhecedor da literatura seria íntimo com os problemas da alma humana; na linha da advertência de Terêncio, para quem tudo fosse humano não lhe seria estranho.” (GODOY, 2008, p. 10)

Wigmore foi responsável por um estudo dos romances com fundo jurídico, cujos enredos fossem formados, em sua maior parte, por princípios da profissão jurídica, dividindo-os em quatro grupos: romances com uma cena de julgamento, incluindo-se uma passagem de interrogatório; romances com descrição das atividades profissionais do âmbito jurídico; romances com descrição dos métodos de processamento e punição de delitos; romances que abordassem algum tema jurídico, afetando direitos e condutas dos personagens. O estudioso justifica esta classificação afirmando que o papel da literatura com fundo jurídico era ensinar o jurista. A lista por ele elaborada não era destinada aos leigos, mas ao profissional jurídico, que, com o intuito de familiarizar-se com o cenário, a ela recorreria, tomando conhecimento do histórico de sua profissão ou mesmo comparando a aplicação do direito em diferentes ordenamentos jurídicos. (GODOY, 2015, p. 9)

Benjamin Nathan Cardozo, por sua vez, “foi um realista no sentido que adaptava as circunstâncias normativas às instâncias da vida real”. Considerado um dos mais importantes juízes durante a administração de Franklyn Delano Roosevelt, Cardozo escreveu sobre a compreensão do realismo jurídico norte-americano, verificando que os juízes exerciam atividade criativa, uma vez que colocavam em suas decisões excentricidades próprias, tais como experiências e visões filosóficas ou utilitárias, produzindo, na prática, normas, do mesmo modo que os legisladores, embora com menor abrangência. (GODOY, 2015, p. 11).

Tentou desconstruir a tese de que direito e literatura em nada se assemelhavam, afirmando que direito é literatura não somente no que concerne à absorção da literatura jurídica como referencial estilístico, mas também em sentido estrito. Os juristas fazem literatura, uma vez que o discurso jurídico é a junção da substância (o direito propriamente dito) e da forma (literatura). A seleção adequada do modo de formular o discurso dá-se da mesma forma que a seleção de um artista ao pintar um quadro. (GODOY, 2015, p. 11).

Sob essa argumentação, Cardozo definiu seis modelos de narrativa jurídica, conforme Godoy (2015, p. 11): a profissional ou imperativa, mas adequado em dignidade e

poder e que se utiliza de analogias; a lacônica ou sentenciosa, a qual consiste em narrativa sintética e direta, o que não implica em pobreza de conteúdo; a conversadora ou familiar, repletas de lugares-comuns e que, em alguns momentos, pecam pela repetição; a refinada ou artificial, caracterizada por linguagem rebuscada, aprisionando, de certa forma, o direito; a demonstrativa ou persuasiva, que tende a convencer daquilo que se pretende argumentar, através de notas de rodapé e embasamento jurisprudencial; e a aglutinativa, marcada pelo exagero de citações, referências e indicações.

Enquanto Cardozo destaca-se como fundador da discussão da literatura no direito (ou do direito como literatura), e Wigmore, como da discussão do direito na literatura, Lon Fuller é considerado por Godoy o pai fundador da vertente que trabalha a literatura como veículo do direito. Escritor do ensaio “O Caso dos Exploradores de Cavernas”<sup>1</sup>, Lon Fuller trabalhou em sua obra um estudo de caso sobre juspositivismo, jusnaturalismo e realismo jurídico, vinculando ficção e normatividade. (GODOY, 2015, p. 20)

A respeito da obra de Lon Fuller, Cardozo dispõe:

“O realismo jurídico em Lon Fuller é marcado pela busca de uma necessária relação entre moralidade e normatividade. Fuller desenhou o conceito de moralidade interna da lei, como conector desta com a moral social e com a realidade complexa que dá condições à experiência do direito. E desenvolveu todas essas teses também em meio literário absolutamente encantador, firmando-se desse modo como precursor da literatura como veículo do direito.” (GODOY, 2015, p. 20)

Por fim, ainda acerca do movimento “direito e literatura”, François Ost afirma que o seu postulado central é a troca entre as duas matérias, de interação e de confronto entre a ideia de “dever ser” que rege o direito e a ideia de “tudo é possível” que transmite a literatura.

## 1.2 O direito como literatura

O escritor François Ost (2005a, p. 51), discorre que o campo de estudo de direito como literatura é imenso. Isto porque diversos são os parentescos a serem apontados entre as duas áreas de conhecimento. Primeiramente, pode-se verificar semelhanças quanto aos métodos de interpretação das leis e dos textos literários. Posteriormente é possível que se

---

<sup>1</sup> “The Case of The Speluncean Explorers”, publicado em 1949 e traduzido, no Brasil, por Plauto Faraco de Azevedo

aponte parentescos no que concerne à contribuição de um estilo textual jurídico para o êxito da “mágica social” – do desenvolvimento das tramas sociais.

Neste ponto, Ost (2005a, p. 51) refere-se ao sucesso que a linguagem jurídica possui na tentativa de impor seus preceitos. Uma opinião judiciária, uma defesa de causa, uma sentença são construções realizadas por um autor jurídico, o qual desenvolve uma tese com base nas possibilidades que lhe são apresentadas pela realidade, tendo sobre suas palavras responsabilidade. O direito, portanto, participa de relações de interlocução e, por meio delas, exerce papel fundamental na construção da sociedade.

Dois pressupostos básicos são utilizados para justificar a aproximação estrutural entre direito e literatura. Primeiramente, necessário é considerar que “ambos os campos de conhecimento, independente de seus propósitos divergentes, lidam com relações humanas, valores morais e com o conhecimento da natureza humana”. Posteriormente, é essencial compreender que tanto direito quanto literatura utilizam-se das palavras para se comunicar com a sociedade, o que implica, conseqüentemente, em interpretação de textos. A partir disto, “a hermenêutica e a retórica atuam como as duas principais pontes de ligação entre o direito e a literatura, atuando na busca de valores de importância filosófica e racional para a compreensão do direito”. (SIQUEIRA, 2011, p. 45).

Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira (2011, p. 46) afirma que o foco desta vertente do debate entre direito e literatura é deslocado da análise das relações entre “aplicador-destinatário da norma e autor-leitor para as inter-relações travadas entre os discursos jurídicos e literários surgidos dentro de um mesmo contexto social”.

Nas palavras de Siqueira:

“O ‘Direito como Literatura’ entra nesta ‘virada interpretativa’ como nova forma de se pensar a interpretação do direito. Nessa direção, apresenta uma realidade jurídica formada por constantes análises e interpretações discursivas, orais ou escritas, sendo prementes questões quanto à criação de novos sentidos a textos e a mudanças de literalidade, também tratadas pela teoria literária.” (SIQUEIRA, 2011, p. 48).

Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz (2005, p. 182), em seu artigo “A Teoria Pura do Direito e O Mito da Racionalidade”, trata sobre o tema “direito e literatura” afirmando que esta relação aborda o “discurso jurídico como discurso linguístico e literário, abrindo a possibilidade de que métodos e interpretações literárias possam ser [...] discutidos também no universo jurídico”. A relação é, ainda, responsável pela evidenciação de problemáticas tais quais as dos tecnicismos da linguagem jurídica, de sua adequação em relação à sociedade leiga e de sua utilização como forma de controle e poder.



Sobre a linguagem jurídica, Siqueira (2011, p. 67) afirma que:

“O foco no desenvolvimento da linguagem e nas relações comunicativas travadas no âmbito jurídico chama a atenção para uma maneira de evolução do direito que, muitas vezes, nos passa despercebida frente ao processo de desenvolvimento do direito e de sua reforma legal. Trata-se da maneira com que a língua muda suas significações e caracteriza seus receptores e interlocutores através de jogos de argumentação, retórica e tradução. Esta abordagem do direito, portanto, foca-se nas relações intersubjetivas estabelecidas no seio de uma determinada sociedade e, em seguida, como essas relações acabam por alterar as significações do direito.”

Godoy (2015, p. 4), entretanto, afirma que, antes da construção de um paralelo entre direito e literatura, é preciso questionar-se se direito é literatura. Caso seja adotada a concepção clássica do que seja literatura, isto é, a que considera como tal apenas os textos de cunho romântico de escrita imaginativa, excluído está o direito. Em contrapartida, consoante Godoy, existem autores como Terry Eagleton<sup>2</sup>, que sugerem uma abordagem diferente da literatura, definindo-a não por seu caráter ficcional, mas pelo emprego de linguagem de forma peculiar. A definição do que é literatura, logo, seria derivada não da natureza do texto, mas da forma como este é lido, e a inclusão do direito na categoria de literatura suscitaria a busca do estético no técnico.

Consoante o autor:

“Aquele primeiro acena com a possibilidade de utilização de técnicas literárias para a problematização do direito, em todas suas variáveis, que transitam por peças judiciais (petições, despachos, sentenças, acórdãos), pela discursividade oral (oração junto ao tribunal do júri, sustentações orais), bem como também pela literatura dogmática (refiro-me aos textos doutrinários); não se deixa de lado a própria lei, e também não se esquece da linguagem implícita nos gestos e na indumentária. Tudo o que envolve o direito é literatura, diz essa perspectiva.” (GODOY, 2015, p. 7)

François Ost (2005a, p. 11), por sua vez, compreende que o direito pode ser compreendido como uma ficção criada pelos juristas, enquanto trata do que deveria ser e cria hipóteses das quais surgem as normas jurídicas. Assim, citando Platão<sup>3</sup>, menciona que é preciso caminhar com e contra o filósofo, uma vez que ele próprio utilizava o imaginário literário, justificando as construções políticas por meio dele, embora criticasse, simultaneamente, a ilusão decorrente da ficção, e a necessidade de afastamento do direito para manutenção da integridade da norma.

Platão, quando cria sua cidade ideal, adota também a teoria de um direito “encantado”, intercalando prelúdios – o quais combinavam-se com o gênero lírico e o gênero

---

<sup>2</sup> Terry Eagleton, autor de “Teoria da Literatura – Uma Introdução”

<sup>3</sup> François Ost cita a obra “As Leis” de Platão

didático – e leis propriamente ditas. Os prelúdios intermediariam o processo de formulação das leis, uma vez que serviriam como meio de inspiração divina e iniciação aos “princípios” da vida comum. (OST, 2005a, p. 12).

Em análise à obra de François Ost, “Contar a Lei: Fontes do Imaginário Jurídico”, Leticia Garcia Ribeiro Dyniewicz (2005, p. 181) discorre que o direito é, para o autor analisado, “um discurso criado pelos seres humanos para legitimar e limitar o poder, assim como tantas outras narrativas que o homem criou para dar valor simbólico aos instrumentos que regem suas vidas.”. Afirma, segundo a análise, que acreditamos que as estruturas inventadas através do direito são realidade, ainda que esta ideia não se concretize. Crê-se, portanto, na ideia de uma ficção criada pelo direito, da mesma forma que na literatura.

A rivalidade entre direito e literatura, aponta Ost (2007, p. 19), não existiria se essas duas matérias não atuassem, ao menos parcialmente, no mesmo campo. Ambos são responsáveis pelo exercício de funções instituídas – já determinadas na sociedade – e de funções instituintes – “o que supõe criação imaginária de significações sociais-históricas novas e desconstrução das significações instituídas que a eles se opõem”.

O direito, ao mesmo tempo em que defende posições já instituídas, cria novas posições, uma vez que apresenta versões de fatos aos quais podem ser aplicadas decisões diferentes conforme as circunstâncias, algumas as quais, inovadoras. A literatura, por sua vez, embora responsável pela criação de um imaginário, não se afasta do apoio fornecido pelas formas já instituídas, podendo ter impacto no coletivo. Logo, é possível deduzir que a literatura, a exemplo das cidades e tragédias gregas, mantém relação com a política. (OST, 2005a, p. 19)

Não obstante a semelhança de atuação, direito e literatura possuem origem em comum, visto que se inspiram em ocorrências semelhantes. Ost (2005a, p. 24-25) escreve que o direito formula hipóteses fictícias, baseadas em possíveis intrigas de teor jurídico significativo, dentre as quais são escolhidas aquelas que devem ser reguladas através de normas. Tão grande é interligação entre direito e literatura, em virtude das raízes em comum, que, em dado momento, torna-se difícil distinguir qual é discurso fictício embasado no outro.

Ost (2005a, p. 24-25), referindo-se à obra de Orwell para dissertar sobre a linguagem, afirma que:

“Comungando no elemento da linguagem, e mergulhando suas raízes no imaginário, direito e literatura – esses dois imaginários rivais – partilham um mesmo destino. À contraprova verifica-o do mesmo modo: censure-se literatura, e o direito sairá perdendo também. G. Orwell deu uma ilustração disso em 1984: o mundo Big Brother não se contenta em abolir garantias jurídicas, mas põe no índice toda a literatura digna

desse nome. Mais ainda: promove o empobrecimento sistemático da linguagem, origem comum de ambos. Ao programar o desaparecimento progressivo dos matizes e das sutilezas da língua comum, em proveito dos estereótipos da *Novalíngua*, ele prepara a erradicação da possibilidade mesma de exprimir uma diferença.”

No que concerne à importância da linguagem, ao direito, referindo-se também à obra de Orwell, “1984”, José Alexandre Ricciardi Sbizzera (2015, p. 154) reflete que a língua inventada na ficção, a *Novafala*, não era mero reflexo da visão de mundo e dos hábitos dos adeptos do regime intitulado *Socing*, mas também meio de inviabilização da forma de pensamento. Demonstra, assim, a importância da utilização da linguagem nas diversas áreas que não somente a literatura propriamente dita.

O jurista em sua prática utiliza-se das palavras conforme melhor se adequam aos seus interesses. Desse modo, não as manipula somente como instrumento simples de sua atividade, mas como se estivesse em um jogo e a linguagem fosse o elemento principal para a vitória. Mais do que transmitir conhecimentos, os textos informam intenções e pontos de vista, afetando a sensibilidade de seus destinatários. (SBIZERA, 2015, p. 160)

Ada Bogliolo Piancastelli Siqueira (2011, p. 54), retomando a ideia de que existe origem comum entre literatura e direito, também escreve que direito e literatura possuem como similaridade a relação com o imaginário. A autora aponta que a literatura “apresenta-se, em meio às demais criações artísticas, como forma originária de criação e renovação social, uma vez que a própria sociedade torna-se autora e objeto dessa nova criação”. A literatura, para ela, seria a demonstração da subjetividade de uma sociedade em constante revolução, servindo, por este motivo, também ao propósito de desconstruir a sociedade na qual se origina.

Sobre o direito, por sua vez, escreve que:

“O direito, em seu turno, tem como ideal ainda mais pretensioso a regulação desses anseios e dessas necessidades sociais. Consolida-se como parte do discutido imaginário social, pois representa a mais óbvia tentativa formal de se retratar a vida de uma sociedade em determinado período histórico. A constituição de um Estado é, conseqüentemente, um dos mais claros exemplos de imaginário proposto por uma coletividade para ela mesma.” (SIQUEIRA, 2011, p. 54).

Sobretudo a partir do século XIX, o direito passou a concentrar-se na forma escrita. Diversas codificações foram produzidas pelos Estados, que então se fortaleciam, traduzindo um ideal de unidade e coerência lógica da ordem jurídica. O legislador, sob influência nacionalista, tornou-se o narrador onisciente do texto jurídico. Supostamente distante do campo da ação, controlava-a por inteiro. E, embora o centro do poder jurídico tenha se deslocado, no século XX, do legislador para o juiz, a figura de ente literário não desaparece da

hierarquia dos escritos de direito. O que ocorre é a mutação de uma literatura dotada de narrador onisciente para uma em que as diversas perspectivas da obra se confundem. A compreensão não está mais na palavra do narrador, mas na atenção do leitor. (OST, 2005a, p. 54)

Acerca da interpretação do direito enquanto literatura, Ost (2005a, p. 30) comenta o trabalho realizado por Ronald Dworkin, o qual apresenta, em sua tese, a teoria de que o direito é uma “prática social argumentativa cujos protagonistas buscam fortalecer a *integrity*”. A *integrity* constituiria uma coerência narrativa, com consistência lógica, fiel à história da moralidade política da comunidade e também criadora desta. Esta é a teoria que explica a metáfora de que o trabalho de um jurista é redigir um romance, a qual pretende dizer que jurista escreve peças acaloradas em que defende o código moral no qual se baseia.

Ronald Dworkin (2000, p. 217/249) afirma que a convergência entre as duas disciplinas é o caráter interpretativo. A prática jurídica tem como exercício a interpretação dos fatos além da compreensão dos textos normativo ou documento particulares. Dessa forma, a interpretação literária colaboraria com a própria compreensão do direito. Dworkin propõe uma comparação entre a interpretação jurídica e a interpretação literária, visto que ambas pretendem identificar o que os autores desejavam com suas palavras, descobrindo, por fim, as intenções e os significados do texto por eles redigidos.

As proposições de Direito parecem ser descritivas, isto é, determinam como as coisas são e não como deveriam ser. Todavia, a tarefa de definir com a exatidão a descrição de algo é bastante complexa. Existem hipóteses em que a ideia de ser ou não ser é praticamente inatingível, isto porque inexistem meios de comprovação dos fatos. Assim, propõe-se que as proposições de direito não sejam meramente descritivas, mas valorativas. Significa dizer que se baseiam não em certezas, mas em interpretações (DWORKIN, 2000, p. 218-220)

A arte deve ser compreendida como uma forma de comunicação, transmitindo uma mensagem ao público. As teorias normativas de interpretação das mensagens transmitidas são compostas de convicções de caráter teórico sobre a identidade e outras propriedades formais da arte. No entanto, não há garantia de que a obra pretenda, de fato, comunicar-se com o público. (DWORKIN, 2000, p. 227-230)

À hipótese de que não há comunicação pretendida nas obras de arte, opõe-se os chamados intencionalistas. Como primeira objeção, os intencionalistas apontam que a obra deseja comunicar algo, pois contém em si uma intenção do autor. O problema está em que a obra possua relevância independente de qual tenha sido a intenção do autor, e seu valor a isto

estaria condicionado. Descobrir qual a pretensão do autor quando da criação da obra, significa aproximar-se de hipótese estética. (DWORKIN, 2000, p. 230-231)

Dworkin (2000, p. 235) conclui que o artista interpreta sua obra desde o momento em que inicia seu desenvolvimento. Não se trata de intenção puramente subconsciente, como poderiam alegar alguns intencionalistas, mas de intenções e pretensões aplicadas à obra, a qual desenvolve-se conforme uma teoria.

Por fim, o autor disserta que atuar no direito é similar a reunir um grupo de romancistas que deverão escrever, cada qual um capítulo de uma obra com base no anterior. Não se pode afirmar que a intenção de um somente é a determinante para o desfecho, pois as interpretações e consequentes criações dão-se em função das anteriores. Se em um romance, o enredo e os personagens desenvolvem-se de acordo com o que foi proposto anteriormente, no direito, as decisões se baseiam em interpretações e normas aplicadas a casos semelhantes anteriores e conforme os fatos que são apresentados. (DWORKIN, 2000, p. 235-239)

### **1.3 O direito na literatura**

A literatura, enquanto retrato da sociedade, possui elementos caracterizadores do direito, como cenas e proposições de cunho jurídico, o que permite uma análise do direito dentro dos textos literários. François Ost (2005a, p. 56), ao discorrer sobre a vertente do direito na literatura, escreve que a “literatura contribui diretamente para a formulação e a elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder”. Isto porque, não somente é possível realizar análise do direito, como selecionar o tempo e o espaço das relações de direito que se desejam estudar.

As relações de direito são fatores determinantes em uma sociedade, e, portanto, podem revelar muito sobre esta, a qual está em constante mudança. Uma vez que as obras literárias costumam delimitar a abrangência do direito, destacando sua vigência em determinada época e local, seu estudo pode servir de fonte ao direito e contribuir para a formação de um olhar sobre este. (OST, 2005a, p. 57)

A perspectiva do direito na literatura, portanto, concentra-se na análise de trabalhos de ficção que abordem temas jurídicos, conforme destacado por Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira (2011, p. 48). A autora escreve que a importância deste estudo consiste



no auxílio fornecido ao jurista na compreensão dos conceitos de direito e justiça através de pensamentos jusfilosóficos e sociológicos.

“Nessa perspectiva, a obra literária cumpre o papel de testemunha da realidade social e da realidade jurídica. Numa vasta gama de gêneros literários, o retrato da sociedade torna-se gritantemente multifacetado. Da ficção ao relato, do formato de poesia ao de romance, a literatura conjuga formas e estilos de escrita capazes de retratar a sociedade e suas relações sociais sob espectros particulares e em atenção às suas especificidades. Nesse sentido, a tradição literária ocidental permite uma abordagem do direito a partir da arte, em que pese a utilização de um prisma não normativo.” (SIQUEIRA, 2011, p. 48)

Não obstante, esta corrente pretende demonstrar que a literatura é capaz de mostrar ao leitor uma situação estranha à sua, encaminhando-o a uma compreensão de diferentes interpretações e percepções sobre “a atuação e a postura dos profissionais de direito, bem como em relação a novos entendimentos sociais das normas jurídicas”. Desse modo, a literatura propicia oportunidade de comparação de interpretações de textos baseados no sistema legal por autores diferentes e através de personagens variados, cada qual com suas peculiaridades, sob circunstâncias diversificadas, conforme a época e o contexto em que se situam. (SIQUEIRA, 2011, p. 48)

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2008, p. 27-30) atribui a John Henry Wigmore os primeiros trabalhos acerca do direito na literatura e destaca que o estudioso acreditava que os juristas deveriam ultrapassar o conhecimento comum do direito, isto é, das normas em sua literalidade, buscando o avanço através de livros que colaborassem para um direito mais humano. Wigmore defendia que o advogado que se dispusesse a ler os textos básicos da tradição literária com algum teor jurídico não somente conheceria a história de sua profissão, como auxiliaria na elaboração de uma cultura normativa comparatista. Não obstante, Wigmore observava que a literatura é fonte de descrição dos mais variados tipos sociais, possibilitando uma aproximação do jurista com os sujeitos dos problemas jurídicos, bem como destes próprios, uma vez que narrados nas obras literárias.

O próprio estudo do direito não implica necessariamente na prática jurídica. A história conta com diversos autores formados em direito que se dedicaram à literatura e incluíram nesta os conhecimentos adquiridos durante a faculdade. Entre eles, Godoy (2008, p. 33) cita importantes figuras da literatura brasileiras, cuja formação jurídica, por vezes, é ignorada pela sociedade. Entre eles, menciona Jorge Amado, José de Alencar, Clarice Lispector e outros. Explica Godoy que a compreensão jurídica e sua formação não significam vocação para a prática. Isto, no entanto, não impede que o conhecimento adquirido seja aplicado de

outras formas ou que seja menos válido que o conhecimento aplicado diretamente na prática. Ademais, é próprio da cultura brasileira utilizar-se do direito como forma de se alcançar o saber das ciências humanas e da política.

Objetivando auxiliar os juristas na busca do conhecimento através da literatura, Wigmore elaborou uma lista em que elencava as obras e autores que, senão essenciais, ao menos importantes à formação jurídica, bem como uma classificação das obras cujo enredo detivesse teor jurídico. Segundo ele, “a familiaridade com a profissão exigiria intimidade com a literatura ficcional ligada à atividade”. As listas e classificações eram de extremo valor aos juristas em virtude da impossibilidade temporal de que se realizasse a leitura de todas as obras propostas. (GODOY, 2008, p. 32)

O romance com fundo jurídico, na concepção de Wigmore, seria o romance de interesse de um advogado – destinado aos conhecedores do direito e não aos leigos –, cujo enredo fosse formado em sua maior parte por princípios da profissão jurídica. Definido o conceito de romance jurídico, Wigmore dividiu as obras em quatro classes, denominadas de A, B, C e D. O primeiro grupo remeteria às obras que detivessem uma cena de julgamento, o que poderia equivaler a uma passagem de interrogatória bem desenvolvida e formulada. O grupo B seria relativo às obras com descrições das atividades profissionais dos juristas (advogados, juízes ou promotores). O grupo C trataria dos romances com descrição de métodos de processamento e de punição de crimes. O último grupo, por fim, incluiria obras que abordassem direitos e condutas dos personagens, adentrando o mundo do saber jurídico. (GODOY, 2008, p. 29-30).

A literatura, no pensamento de Wigmore, adquire caráter pedagógico, constituindo um novo método de aprendizado das ciências jurídicas e de apreensão do direito, de forma que não casual, fortuita ou gratuita. Este é método no qual se baseia a educação jurídica nos Estados Unidos, por exemplo, através do que se chama *case method*. O *case method* constitui modelo de ensino no qual regras de direito são extraídas de casos concretos. A utilização de obras literárias, então, surge como resposta à necessidade de enredos que pudessem ser objeto de análise pelos estudantes. (GODOY, 2008, p. 31-75).

A perspectiva do direito como literatura consta no programa de quarenta por cento das faculdades de direito norte-americanas, como destaca Ost (2005a, p. 49-50), incluindo-se mais prestigiadas. Inclusive autores renomados encontram no estudo da literatura método de aprimorar as competências da disciplina jurídica, atribuindo-lhe incremento na

aptidão de discursar e de dialogar, de escrever, na capacidade de ouvir e de se sensibilizar com os relatos alheios, sobretudo os das classes mais afastadas dos conhecimentos jurídicos, e na capacidade de convencer os ouvintes.

Não obstante, o estudo do direito na literatura possibilita um considerável aumento do senso de justiça dos juristas. Os textos literários exigem do leitor maior atenção às diversidades sociais. Assim, não somente tende o jurista a sensibilizar-se mais, como a responsabilizar-se mais pelas suas práticas. O contato com a literatura possibilita a compreensão de diferentes pontos de vista, além de incentivar a busca por convergências e possibilidades de acordo. (OST, 2005a, p. 49-50)

Ainda abordando a utilização da literatura como método de ensino do direito, Lênio Streck (2012, p. 228) escreve:

“Olhando a operacionalidade, a realidade não nos toca; as ficções, sim. Com isso, confundimos, de novo, as ficções da realidade com a realidade das ficções. Ficamos endurecidos. A literatura pode ser mais do que isso. Ela pode ser o canal do aprendizado do direito nas salas de aulas. [...] Enfim, a junção do direito com a literatura abre um mundo novo. É existencial.”

José Alexandre Ricciardi Sbizzera (2015, p. 148) afirma que a função primordial da literatura não é necessariamente criar o jurista crítico-sensível, embora auxilie em sua formação. A literatura é a forma pela qual pode-se dizer e refletir o que não é dito. Ela faz surgir novos objetos, a partir dos quais as possibilidades do real podem ser estudadas. Constitui, de fato, em função da linguagem por ela empregada, uma metáfora, cuja análise pode levar o jurista a um conhecimento crítico-sensível. Assim também acredita Ost (2007, p. 50), quando menciona que a literatura pode apresentar as histórias que o direito ainda precisa inventar, os direitos ainda não pensados e até mesmo os problemas já verificados, sobre os quais, contudo, não se consegue falar pela dor por eles causada.

O positivismo insurgente entre o final do século XVIII e o início do século XIX, embasado na filosofia iluminista, transmitiu ao pensamento jurídico contemporâneo a ideia de que o caráter dogmático e lógico-demonstrativo de um sistema fechado seria o ideal para o alcance da justiça. Todavia, a pretensão de neutralizar os conflitos apenas pela letra da lei, descontextualizando e isolando os juristas, culmina na despolitização destes. (SBIZERA, 2015, p. 99-100).

Verifica-se, a partir disto a importância da abertura do sistema a novos métodos de interpretação e de compreensão do direito, entre eles a literatura.

“[...] O jurista crítico-sensível deve utilizar-se da literatura como um guia para a transformação dos seus próprios conhecimento e pensamento, bem como do conhecimento e pensamento do outro, jurista ou não, para, com isso, converter o Direito entendido tradicional ou criticamente dogmático em uma compreensão crítico-sensível de transformar, mais humanamente, a partir disso, as realidades nas quais a sociedade e os humanos vivem.” (SBIZERA, 2015, p. 160)

Estudar o direito na literatura possibilita a criação de uma nova visão do mundo jurídico. Através desse método é possível reconstruir imagens e concepções tradicionais de direito apreendidas pelo escritor da obra literária. A consequência desta proposta é a abertura a novas compreensões, o que torna o universo jurídico menos abstrato, não obstante as reflexões quanto ao papel exercido pelo direito e pelo jurista no mundo social. (OLIVO, 2005, p. 26)

## 2 GEORGE ORWELL E A OBRA “1984”

### 2.1 “1984”: um retrato do seu tempo

A obra “1984”, de George Orwell, foi escrita durante a década de 40 e publicada em 1949. Foi publicada, portanto, durante o período histórico posterior à Segunda Guerra Mundial, em que as potências então “vencedoras” iniciavam uma batalha ideológica polarizada, principalmente, por capitalismo e socialismo. No decorrer do século, ascenderam regimes totalitários que se utilizavam de teses contraditórias, caracterizando a discrepância entre teoria e realidade que levaria a um pessimismo acerca do futuro da humanidade. Nas palavras de Eric Fromm (2009, p. 365), que escreve o posfácio do livro “1984”, “o sentimento de desesperança no futuro do homem contrasta marcadamente como uma das características mais fundamentais do pensamento ocidental: a fé no progresso humano e na capacidade do homem de criar um mundo de justiça em paz”.

O período de concepção de “1984” foi um período posterior ao que Tzvetan Todorov (2002, p. 95-273) considera o apogeu dos totalitarismos – entre agosto de 1939 e junho de 1941 –, momento em que a União Soviética e a Alemanha Nazista assinaram acordos que pretendiam dividir a Europa entre as duas nações, e que se seguiu do ataque alemão ao território russo. Todavia, o período não é somente marcado pela ascensão e pela aniquilação de pelo menos um dos regimes totalitários que marcaram o século XX, mas também pela demonstração do poder de destruição, a exemplo da bomba atômica. A necessidade de se fortificar diante da política externa criou o sentimento de que era imprescindível encontrar uma arma que fosse capaz de destruir tudo e ser usada para castigar e declarar vencido o inimigo.

Eric J. Hobsbawm (1997, p. 19) escreve, em seu livro “Era dos Extremos: O breve século XX: 1914-1991”, que o século passado “*nos ensinou e continua a ensinar que os seres humanos podem aprender a viver nas condições mais brutalizadas e teoricamente intoleráveis*”. Hobsbawm comenta o contraste existente entre o saldo de mortos – mortos ou abandonados à morte – e o notável avanço nas condições de vida, as quais melhoraram consideravelmente em relação aos séculos anteriores e geraram um crescimento da população mundial. Ocorre que, o pretensioso progresso do século XX não se distribuiu igualmente pelas camadas da sociedade e partes do mundo, criando-se a ilusão de que o desenvolvimento abrangia a todos e entregando as memórias do terror ao esquecimento.

A Guerra que eclodiu em 1914 chocou os homens de sua época não somente pelos horrores das batalhas, mas porque, há muito, não se via conflito armado da mesma dimensão. Ela inauguraria uma série de guerras que marcariam a história da humanidade pelo alto número de mortos e pela destruição em massa. Mesmo as mais sangrentas guerras, como a que ocorreu entre a Prússia-Alemanha e a França em 1870, não haviam sido tão grandes em questão da barbárie quanto as guerras do século XX (HOBSBAWM, 1997, p. 26).

Em uma tentativa de assegurar-se a paz nos anos que seguiriam o conflito, foram realizados acordos entre as principais potências vencedoras, as quais, entretanto, recusaram-se a integrar as potências vencidas – principalmente a Alemanha –, ignorando suas futuras reações. As potências capitalistas então vencedoras voltavam sua atenção à ascensão do regime bolchevique na Rússia, embora acreditassem que, em virtude da precária situação do Estado no pós-revolução, o regime não fosse durar por bastante tempo. (HOBSBAWM, 1997, p. 26).

A ausência de um olhar apurado sobre o que ocorria nas nações vencidas permitiu que a ideia de inimizade e vingança crescesse nestes povos. Todavia, não eram somente estes os fundamentos da guerra. Tanto a Alemanha quanto o Japão viram na união entre as demais potências, união esta que os segregava, uma ameaça aos seus interesses, uma vez que, unidos os recursos, os das potências “inimigas” eram consideravelmente superiores aos deles (HOBSBAWM, 1997, p. 37).

Hobsbawm (1997, p. 37), sobre os interesses do Japão e da Alemanha, comenta que:

“A Alemanha (e depois o Japão) precisava de uma guerra ofensiva rápida pelos mesmos motivos que a tinham feito necessária em 1914. Os recursos conjuntos dos inimigos potenciais de cada um deles, uma vez unidos e coordenados, eram esmagadoramente maiores que os seus. Nenhum dos dois sequer fez planos para uma guerra extensa, nem contou com armamentos de longo período de gestação. (Em contraste, os britânicos, aceitando a inferioridade em terra, investiram seu dinheiro desde o início nas formas mais caras e tecnologicamente sofisticadas de armamento, e fizeram planos para uma longa guerra, em que eles e seus aliados venceriam o outro lado em produção.)”

Ao contrário do que se ansiava, as medidas tomadas pelos países vencedores, tais qual a criação da Liga das Nações, foram insuficientes para a proteção das nações contra a eclosão de uma nova guerra. Não obstante a ineficácia de tais medidas, a economia encontrava-se abalada mesmo nos países que não foram afetados diretamente pela Primeira Grande Guerra, a exemplo dos Estados Unidos. O desemprego e a ausência de uma

previdência suficiente à população, preocupavam os trabalhadores (HOBSBAWM, 1997, p. 2679).

O autor escreve que:

Daí o impacto central, traumático, do desemprego em massa sobre a política dos países industrializados, pois foi este o significado primeiro e principal da Grande Depressão para o grosso dos habitantes. Que lhes importava que historiadores econômicos (e mesmo a lógica) demonstrassem que a maioria da força de trabalho do país, empregada mesmo nos piores momentos, estivesse de fato vivendo em condições significativamente melhores [...] A imagem predominante na época era a das filas de sopa, de “Marchas da Fome” saindo de comunidades industriais sem fumaça nas chaminés onde nenhum aço ou navio era feito e convergindo para as capitais das cidades, para denunciar aqueles que julgavam responsáveis.” (HOBSBAWM, 1997, p. 79).

Diante deste cenário, em 1939, a Alemanha, então liderada por Hitler, iniciou seu processo de expansão pelo continente europeu – posteriormente, a guerra se estenderia a territórios de outros continentes –, o que culminou em uma guerra com mais mortos que a anterior e que se destacou pelo fato de que, entre os mortos, incluíam-se, também, grande número de civis. (HOBSBAWM, 1997, p. 41).

As guerras do século XX, de fato, não são as únicas que podem ser chamadas de “tragicamente destrutivas” Outras, como a Guerra Civil dos Estados Unidos e as Guerras Napoleônicas ou mesmo os eventos na França Revolucionária deixaram grande número de mortos e feridos. O que se evidencia, entretanto, é que, a partir da Primeira Grande Guerra, em 1914, as guerras posteriormente travadas foram, em sua maioria, guerras de massa, em que maior parte da economia dos países era destinada ao armamento bélico e um número expressivo do contingente populacional era enviado às Forças Armadas. Acima de tudo, foram guerras de massa no sentido de que usaram materiais e produtos de natureza e quantidade até então não imaginadas, demanda que fomentou a atividade industrial. (HOBSBAWM, 1997, p. 41).

Nas palavras de Hobsbawm (1997, p. 42):

“Mas a produção também exigia organização e administração — mesmo sendo o seu objetivo a destruição racionalizada de vidas humanas da maneira mais eficiente, como nos campos de extermínio alemães. Falando em termos mais gerais, a guerra total era o maior empreendimento até então conhecido do homem, e tinha de ser conscientemente organizado e administrado.”

Se, por um lado, a guerra foi catastrófica no que se refere às atrocidades humanas e ao seu poder destrutivo, por outro, foi a responsável pela ascensão de grandes economias, as quais se beneficiaram com a produção de armamentos e o incremento na produção industrial. De acordo com Hobsbawm (1997, p. 46), a economia dos Estados Unidos

aumentou cerca de 10% ao ano durante o período da Segunda Guerra Mundial, beneficiando-se o país do fato de que o conflito armado ocorria longe de seu território. Enquanto a guerra enfraquecia outras potências, a economia estadunidense emergia e adquiria preponderância global, a qual somente começaria a desaparecer na última década do século XX. Isto demonstrava o teor lucrativo que uma guerra poderia adquirir, apesar das atrocidades cometidas.

Hobsbawm (1997, p. 46) indaga quais teriam sido os motivos da “brutalização” em massa que se deu ao longo do século XX. Até 1914, a violência era regulamentada por um código de respeito ao inimigo. Todavia, durante o século XX, percebeu-se uma ignorância aos princípios morais existentes mesmo durante a guerra, o que Hobsbawm justifica de duas formas: a democratização da guerra e a impessoalidade desta. Segundo o autor, a democratização da guerra, isto é, o maior envolvimento de civis, em razão de estes terem se tornado alvos estratégicos e até principais, culminou em uma popularização da guerra. Da mesma forma que na política democrática, em guerras democráticas, “os adversários são naturalmente demonizados para fazê-los devidamente odiosos ou pelo menos desprezíveis”. Assim, foram mobilizados os sentimentos nacionais de massa com o intuito de promover a expansão da guerra.

De um lado, apelava-se para o sentimento de ódio da população em geral, de outro justificava-se a impessoalidade através da tecnologia. As novas armas utilizadas permitiam que seus manuseadores não identificassem pessoas durante o ataque, o que excluía dos combatentes sentimentos que pudessem leva-los ao arrependimento ou à desistência. Matar era simplesmente decorrência de apertar um botão, sem a ideia de culpa que o ato poderia gerar. Conforme Hobsbawm (1997, p. 46), “as maiores crueldades de nosso século foram as crueldades impessoais decididas a distância, de sistema e rotina, sobretudo quando podiam ser justificadas como lamentáveis necessidades operacionais”. O mundo, então, acostumou-se com a ideia da matança, da expulsão e da destruição em grande massa. Como tudo o que é normal, tais constantes deixaram de surpreender os homens.

As consequências das duas guerras – ou de uma única, a depender do ponto de vista do historiador – foram tão devastadoras que, em vários Estados, com exceção do Estados Unidos, o qual retornou mais forte economicamente e militarmente da guerra, o cenário de crise fez surgir levantes em seus territórios. A humanidade desejava uma alternativa à situação. Então, com uma promessa de mudança, despontaram alguns partidos adeptos à teoria socialista. Estes partidos reuniram as classes de trabalhadores de seus territórios e se apoiaram



na tese de que tomada do poder por eles era algo inevitável, falando-se historicamente. (HOBSBAWM, 1997, p. 46-52)

Em outubro de 1917, ainda durante a Primeira Guerra Mundial, teve início a Revolução Bolchevique. Esta se tornaria uma das mais importantes revoluções vistas, pois foi seria o marco inicial da expansão socialista, uma das polaridades da guerra ideológica que marcou a segunda metade do século XX. A Revolução Russa não surpreendeu a sociedade. Há algum tempo o governo czarista estava ameaçado devido aos problemas que ocorriam dentro do território, o que somente se agravou com o início da guerra. A monarquia detinha o apoio somente de seu exército, enquanto enfrentava o descontentamento da população da forma geral. O cenário era, dessa forma, propício ao surgimento de um grupo que liderasse a revolução, como ressalta Hobsbawm (1997, p. 46-52).

A ideia, contudo, de que a Revolução Russa seria de fato socialista, já era compreendida como ilusória. As condições necessárias para a implantação de um sistema socialista do modo idealizado por seus teóricos não se encontravam presentes no território russo, onde se verificava uma população em sua maioria pobre e camponesa, uma indústria pouco desenvolvida, e onde o proletariado industrial era minoria. Percebeu-se, assim, que as intenções da Revolução Bolchevique não era proporcionar liberdade e socialismo à Rússia, mas para incentivar e iniciar a revolução do proletariado mundialmente (HOBSBAWM, 1997, p. 52).

Hobsbawm (1997, p. 53) destaca que, da mesma forma que não estava pronta para uma revolução socialista, a Rússia não estava preparada para uma revolução burguesa. O levante liberal, caso fosse iniciado, seria levado adiante por pessoas que pouco tinham conhecimento do que significava um Estado baseado nas ideias burguesas. Escreve que, quando liderou a Revolução Russa, em 1917, “Lenin, cujas esperanças não tinham ido muito além de uma Rússia democrático-burguesa em 1905, também concluiu desde o início que o cavalo liberal não era um dos corredores no páreo revolucionário russo. Era uma avaliação realista.”

À queda do czar seguiu-se um sentimento de liberdade quase anárquico entre os russos. Um governo provisório, então, foi instaurado, com o objetivo de reorganizar a sociedade. A maior parte da população desejava o fim da guerra e melhores de condições de vida – alimentos suficiente e jornadas de trabalho menores – e, ainda que fossem contrários a algum tipo de autoridade, ante os anos sob ordens do czar, aceitaram as propostas apresentadas sobretudo pelos bolcheviques de Lenin, através do slogan “Pão, Paz, Terra”. Com a

desestabilidade do governo provisório e as ameaças de golpe, os bolcheviques receberam grande apoio da sociedade e tomaram o poder em novembro de 1917, sobrevivendo à Guerra Civil entre 1918 e 1920. (HOBSBAWM, 1997, p. 53)

A revolução ocorrida na Rússia em 1917, embora afastada dos ideais que a motivaram, inspirou movimentos trabalhistas e socialistas ao redor do mundo, como em Pequim e em países da América Latina. De acordo com Hobsbawm, cerca de trinta anos após a Revolução Bolchevique, um terço da humanidade vivia sob alguma espécie de regime comunista. O autor escreve:

“As consequências indiretas da era de levantes após 1917 foram tão profundas quanto as diretas. Os anos após a Revolução Russa iniciaram o processo de emancipação colonial e descolonização, introduziram a política de bárbaras contrarrevoluções (na forma do fascismo e outros muitos movimentos [...]) e a política de socialdemocracia na Europa. Esquece-se muitas vezes que até 1917 todos os partidos trabalhistas e socialistas (fora a meio periférica Austrália) preferiram ficar em permanente oposição até a chegada da hora do socialismo.” (HOBSBAWM, 1997, p. 72)

Fromm (2009, p. 367) afirma que a visão de Orwell era, não uma previsão do futuro próximo, mas uma advertência sobre as consequências da conduta humana diante das barbáries que estavam sendo cometidas em prol do “avanço” e da “paz”. Conforme o autor, até a Primeira Guerra Mundial, fazia-se uma prospecção esperançosa dos anos que se seguiriam, baseado no ideal cristão de que o homem buscaria o amor e a paz. Ocorre que no século XX, quando, em tese, as condições para o exercício do fim maior estavam consolidadas, o ser humano mostrou-se capaz de cometer atrocidades diversas com o objetivo de alcançar o poder, afastando-se de todo o ideal que iludira as ficções de uma realidade idealizada. Dessa forma, a idealização, deu lugar a uma visão negativa do futuro, em que tiveram destaques as obras “1984”, de Orwell, “Admirável Mundo Novo”, de Aldous Huxley, e “Nós”, de Zamyatin.

Para Fromm (2009, p. 368), a justificativa deste momento tem início na insensibilidade moral da Primeira Guerra Mundial, seguida de:

“ [...] a traição das esperanças socialistas pelo capitalismo estatal de Stalin; a grave crise econômica do fim da década de 1920; a vitória da barbárie em um dos mais antigos centros culturais do mundo – a Alemanha; a insanidade do terror stalinista durante a década de 1930; a Segunda Guerra Mundial, na qual todas as nações em conflito perderam algumas das considerações morais que ainda existiam na Primeira Guerra Mundial; a destruição ilimitada das populações civis, iniciada por Hitler e que teve sequência na destruição ainda mais total de cidades [...], e, por fim, na utilização de bombas atômicas [...].”

Diante deste cenário, quicá contemplando o que poderia ser a história da geração de seu filho adotivo Richard Horatio Blair, de acordo com a alusão de Thomas Pynchon

(2009, p. 414), George Orwell escreveu uma crítica através da ficção, não somente a Stalin, como muitos consideram, mas aos regimes totalitários de forma geral, inclusive no Ocidente capitalista. A identificação do “Grande Irmão” com Stalin impede, muitas vezes, que um leitor desatento perceba que o mundo criado por George Orwell trata de 03 nações divididas e sob regimes que em nada se diferenciam. Assim, pode-se incluir na crítica gerada por sua obra, outros regimes totalitários que não somente o soviético, mas também os regimes autoritários que emergem em seguida na América do Sul, as ditaduras de Franco e Salazar, entre tantas outras, conforme ressalva de Erich Fromm (2009, p. 375).

## 2.2 Orwell e a concepção de “1984”

George Orwell é o pseudônimo escolhido por Eric Arthur Blair, o qual nasceu em 1903 em Bengala, próximo à fronteira com o Nepal, onde seu pai, Richard Walmsley Blair, trabalhava como agente do Departamento Britânico de Ópio, supervisionando a qualidade da produção de ópio, então monopólio da Grã-Bretanha, na região. Todavia, Eric retornou ainda pequeno à Inglaterra, juntamente à sua mãe e à sua irmã mais velha, conforme Thomas Pynchon (2009, p. 395).

Devido a uma bolsa de estudos, Eric Arthur Blair, estudou na aristocrática escola pública da Inglaterra Eton. Não frequentou, porém, curso de ensino superior. Inicialmente, Eric trabalhou como oficial júnior da Polícia Imperial Indiana na Birmânia, motivo pelo qual, em 1922 regressou à região de seu nascimento. (VOGT, 2007, p. 232)

Em 1927, o desejo de ser escritor e o ódio ao imperialismo ao qual servia levaram o jovem Eric, então com 24 anos, a desistir de sua carreira. Conforme escreve Olgário Paulo Vogt, após seis anos em empregos ocasionais e mal remunerados, Eric reuniu sua experiência neste conturbado período de sua vida e publicou seu primeiro romance, “Na Pior em Paris e Londres”, ocasião em que adotou o pseudônimo pelo qual é conhecido até os tempos atuais: George Orwell (VOGT, 2007, p. 237).

Em uma carta escrita a Richard Usborne<sup>4</sup>, em agosto de 1947, poucos anos antes da publicação de “1984”, Orwell teria relatado um pouco de sua vida, explicitando os

---

<sup>4</sup> Editor do periódico literário mensal “The Strand”, publicado entre 1891 e 1950.

motivos que o levaram a deixar o cargo de oficial e a mudar sua visão política (ORWELL, 2013, p. 14).

Da referida carta, extrai-se o seguinte trecho:

“Quanto à política, interessei-me pelo assunto apenas de modo intermitente até por volta de 1935, mas posso dizer que sempre fui mais ou menos de ‘esquerda’. Em *O caminho para Wigan Pier*, tentei pela primeira vez discutir minhas ideias. Eu achava, e ainda acho, que há deficiências enormes em toda a concepção do socialismo, e ainda me perguntava se haveria outra saída. Depois de dar uma boa olhada na pior face do industrialismo britânico, ou seja, nas áreas de mineração, cheguei à conclusão de que é um dever trabalhar pelo socialismo, mesmo que não seja emocionalmente atraído por ele, pois a continuidade da situação atual é simplesmente intolerável, e nenhuma solução, exceto algum tipo de coletivismo, é viável, porque é isso que a massa do povo quer.” (ORWELL, 2013, p. 14)

O encanto de Orwell pelo socialismo, todavia, sofreu severos abalos após seu retorno da Espanha, onde lutou pela milícia revolucionária P.O.U.M. (Partido Obrero de Unificación Marxista) na Guerra Civil Espanhola. Decidido a lutar contra Franco, Orwell tinha a intenção de se juntar à Brigada Internacional. Todavia, devido em parte a um acidente, como menciona em carta enviada a Victor Gollancz<sup>5</sup> em 1937, acabou por tornar-se membro do P.O.U.M., um partido a que se referia como dissidente e oposto ao comunismo stalinista (ORWELL, 2013, p. 65-117).

O acidente que o levou a se juntar ao P.O.U.M., porém, não era visto como algo negativo por Orwell. O autor escreve a Victor Gollancz que, desse modo, pode estar em contato com os revolucionários espanhóis, permitindo-lhe conhecer a realidade da guerra através da visão daqueles afetados diretamente por ela. Caso tivesse se aliado à Brigada Internacional, como era sua intenção, teria participado do front de Madri, mas teria acesso apenas às informações repassadas pelos ingleses. Criticou ainda a imprensa britânica ao revelar que grande parte das divulgações realizadas pelos jornais tratavam-se de mentiras (ORWELL, 2013, p. 117).

Em 1937, Orwell teve de fugir da Espanha, ante a perseguição realizada pelo Partido Comunista aos membros do P.O.U.M., que fora proibido no país. Como relata em carta enviada a Serguei Dinamov<sup>6</sup>, diversos conhecidos e amigos foram presos sob a suspeita de “*trotskismo*”. Embora escrevesse a jornais britânicos sobre o ocorrido, nenhum aceitava seus textos, pois era contra a política editorial (ORWELL, 2013, p. 121).

---

<sup>5</sup> Editor britânico, com quem Orwell inicialmente trabalhou.

<sup>6</sup> Editor-chefe de *International Literatura*, Moscou.

Se, de um lado, Orwell encontrava barreiras para expressar sua opinião sobre o comunismo e o que vira na Espanha, do outro, passara a enfrentar represália por parte da mídia esquerdista, a qual passou a ataca-lo através de ridicularizações. Entre as publicações mencionando Orwell, estavam aquelas que o chamavam de “rapaz de classe média desiludido que, olhando através do imperialismo, decidiu descobrir o que o socialismo tinha a oferecer” (ORWELL, 2013, p. 126).

Acerca da discussão sobre imperialismo, fascismo e socialismo, Orwell escreveu a Geoffrey Gorer, um antropólogo social de quem tornou-se amigo, que o fascismo advém do capitalismo. Desse modo, a mais branda das democracias está sujeita à ascensão de um regime fascista quando em face de sérias dificuldades. Utilizou-se do exemplo do domínio britânico na Índia – com o qual teve contato em razão do ofício de seu pai –, o qual considerava tão ruim quanto o fascismo alemão, embora, aos olhos exteriores, parecesse menos “*irritante*”. (ORWELL, 2013, p. 131).

Orwell não enxergava outra forma de se opor ao fascismo, senão lutando, também, contra o capitalismo. Para ele, lutar contra um regime fascista que não o seu, enquanto se colabora para o regime capitalista-imperialista interno, é atacar outra espécie de imperialismo que não a sua. Portanto, significa permitir que o fascismo se perpetue por outras vias, com portas abertas pelos próprios opositores ao fascismo. O autor compreendeu que, na luta espanhola, os que queriam combater o fascismo apenas em nome da democracia, quando alcançaram o poder e obtiveram segurança suficiente para mantê-lo, iludindo a classe trabalhista de forma que esta entregasse suas armas, reintroduziram o capitalismo tão logo possível. Em seguida, utilizaram-se da força obtida para perseguir e aniquilar as ideias revolucionárias (ORWELL, 2013, p. 131).

A incompreensão acerca do cenário na Espanha era atribuída, por Orwell, ao domínio comunista sobre a imprensa espanhola sobretudo. A esse domínio juntava-se a imprensa capitalista antifascista. Em consequência disto, mentiras eram disponibilizadas à massa, a qual acreditava e apoiava o movimento dominador. Orwell não se surpreendia que mentiras fossem atribuídas aos fatos, mas surpreendia-se com a recusa em jornais de outros países, como da Inglaterra, em questionar a falta de veracidade (ORWELL, 2013, p. 132).

Sobre o período e as implicações da experiência espanhola na vida de George Orwell, escreve o autor Thomas Pynchon (2009, p. 399) no posfácio do livro “1984”:

“Orwell parece ter ficado particularmente incomodado com a fidelidade generalizada da esquerda ao stalinismo, mesmo diante das evidências esmagadoras da natureza maldosa do regime. ‘Por razões um tanto complexas’, escreveu ele em março de 1948, ‘quase toda a esquerda inglesa foi levada a aceitar o regime russo como ‘socialista’, embora reconhecesse em silêncio que o espírito e a prática daquele regime eram inteiramente diferentes de tudo o que significava ‘socialismo’ neste país”

Estas informações contribuem para o pensamento de que, embora sua obra “1984”, sucessora de “A Revolução dos Bichos” e igualmente construída de intenção política e artística, tenha sido amplamente publicada e divulgada como um ataque ao comunismo, é imprescindível destacar que Orwell via a si como pertencente à esquerda dissidente, contra o totalitarismo e a favor do que conhecia como socialismo democrático (ORWELL, 2009, p. 396-397).

Em 1939, eclodiu a Segunda Grande Guerra. Nos anos que antecederam o acontecimento, Orwell, mesmo que estivesse no Norte da África por questões de saúde, tendo conhecimento da iminência da guerra, preocupou-se com as garantias de que a livre opinião pudesse ser exercida, inclusive com a obtenção de papéis. Entre 1941 e 1943, trabalhou para a BBC, escrevendo, também, para diversos locais, como a Índia, a Malaia e a Indonésia. (ORWELL, 2013, p. 167-227)

Sobre o posicionamento do governo britânico em relação às atrocidades cometidas pelo nazismo alemão, Orwell colocou-se contra a utilização de práticas tão cruéis em soldados alemães quando as que o seu inimigo utilizava nos soldados ingleses. Insto porque, acreditava na profunda diferença moral entre democracia e fascismo. Adotar as mesmas medidas, isto é, guiar-se pelo antigo princípio de “olho por olho, dente por dente”, significaria igualar-se ao inimigo. Mais do que isso, representaria implicar a mais de seus soldados a barbaridade nazista, uma vez que, em retaliação, o inimigo acorrentaria mais prisioneiros do Eixo, até que os soldados de ambos os lados estivessem em situações semelhantes. Orwell conclui seu pensamento alegando que agir de tal forma seria agir tão barbaramente quanto fragilmente, visto que, não bastasse o prejuízo ao nome que carregavam, em nada aterrorizariam o lado contrário. (ORWELL, 2013, p. 238)

Por volta de 1948, George Orwell adoeceu gravemente em função de tuberculose. Ainda assim, realizou as edições finais da obra “1984”. Orwell escreveu em uma de suas cartas que, apesar de não estar integralmente informado sobre os acontecimentos mundiais, tudo lhe parecia sombrio. Acreditava que a guerra atômica era uma certeza, não imediata, mas uma previsão para os anos futuros. Assim, decidiu escrever um livro que narrasse

a possibilidade de um mundo em que o conflito atômico não fosse conclusivo. (ORWELL, 2013, p. 389)

O mundo, em sua opinião, não havia se modificado tanto nos anos que sucederam sua luta junto ao Partido Obrero de Unificación Marxista. Os conflitos envolvendo o comunismo em países como a França, por exemplo, não se diferiam em praticamente nada do conflito ocorrido há muitos anos na Espanha de Franco. Tratavam-se dos mesmo argumentos e métodos. (ORWELL, 2013, p. 389)

A ideia do livro “1984” surgiu em 1943, quando ocorreu a Conferência de Teerã, primeira das conferências realizadas, no período de 1943 a 1945, pelas principais potências aliadas – Estados Unidos, União Soviética e Grã-Bretanha – para a discussão dos despojos de guerra e de suas relações após o término do conflito. Como Orwell explicou ao seu editor, Roger Senhouse, “1984” não se tratava de um thriller com um enredo romântico, mas de uma obra cuja intenção era discutir implicações intelectuais do totalitarismo – a perseguição a cientistas, escritores e historiadores – e o futuro de uma sociedade dividida em zonas de influência. (ORWELL, 2013, p. 397).

### 2.3 “1984”: o domínio sobre a realidade

Em inúmeros textos literários podemos observar a presença da questão em torno da verdade: o que é, como ser garantida ou mesmo se existe uma verdade universal. O questionamento encontra-se inserto em histórias desde os mitos gregos e as discussões entre filósofos e sofista – destacando-se aqui o “Mito da Caverna” de Platão<sup>7</sup> – até as contemporâneas ficções sobre a descoberta do que é real. Entre as obras mais recentes de relevância ao tema está “1984”, obra de George Orwell publicada em 1949, na qual é narrada a história de Winston Smith, um trabalhador do partido liderado pelo “Grande Irmão”, o qual domina, há décadas, através do regime conhecido por *Socing*, o território denominado *Oceânia*.

A sociedade projetada em “1984” é reflexo da compreensão de George Orwell acerca das estratégias utilizadas em regimes verificados na realidade, como o nazismo e o socialismo stalinista, os quais marcaram profundamente a humanidade, ante os horrores

---

<sup>7</sup> O “Mito da Caverna” pode ser encontrado no livro “A República” de Platão, e versa sobre separação do mundo das ideias e do mundo dos fatos, bem como sobre a aquisição do conhecimento através da filosofia.

pelos quais foram responsáveis. Assim, George Orwell representou este cenário, não como forma de previsão do que o mundo viria a ser, mas como advertência dos caminhos que a humanidade poderia tomar.

Orwell questiona, a partir da figura de Winston Smith, enquanto funcionário do Ministério da Verdade, a capacidade humana de dominação, através da disputa bélica e da manipulação da verdade. Acerca desse último tema, Orwell descreve a natureza da verdade, indagando-se sobre sua própria existência ante a fragilidade de sua consistência. A realidade, conforme sua ficção, não está no exterior, mas sim na subjetividade do Partido, o controlador, aquele que determina o que será ou não verdade, enquanto os homens controlados, destituídos do poder sobre suas próprias crenças, acovardam-se e renegam à sua liberdade para viver na ignorância. A verdade imposta pelo partido não necessariamente é válida, mas torna-se predominante a partir do momento em que instaura a crença de que a minoria discordante é insana. (FROMM, 2009, p. 373)

“Você acha que a realidade é uma coisa objetiva, externa, algo que existe por conta própria. Também acredita que a natureza da realidade é autoevidente. Quando se deixa levar pela ilusão de que vê alguma coisa supõe que todos os outros veem o mesmo que você. Mas eu lhe garanto, Winston, a realidade não é externa. A realidade existe apenas na mente do Partido, que é coletiva e imortal. Tudo o que o Partido reconhece como verdade é a verdade. É impossível ver a realidade senão pelos olhos do Partido.” (ORWELL, 2009, p. 292)

O autor, portanto, utiliza, nesta descrição, o conceito móvel de verdade, apresentado pelo retrato de Alan Harrington em “*Life in the Crystal Palace*”, o qual se relaciona com a apropriação de uma verdade em detrimento do questionamento de sua validade. Nesse contexto de abolição da verdade objetiva – e até mesmo do que Hannah Arendt chamará de verdade fatural –, a verdade é provada pelo consenso de milhões, e aqueles que constituem a minoria devem ser convencidos de sua insanidade. (FROMM, 2009, p. 374).

“Você sabe muito bem qual é o seu problema. Faz anos que está a par dele, embora venha tentando negá-lo. Você é mentalmente desequilibrado. Tem problemas de memória. Não consegue se lembrar de acontecimentos reais e convence a si mesmo de que se recorda de coisas que nunca aconteceram. Felizmente, isso tem cura” (ORWELL, 2009, p. 289)

George Orwell cria em sua narrativa um mundo fictício dividido em três continentes: *Oceânia*, *Eurásia* e *Lestásia*. Como verificado anteriormente, a ideia da subdivisão é proveniente dos acordos realizado entre as potências aliadas, durante a Segunda Grande Guerra, acerca da divisão do território vencido. Inspirado neste cenário, Orwell criou três zonas de influência, cada qual com regime próprio. Embora as denominações conferidas fossem



diferentes, o autor deixa claro que as diferenças são praticamente nulas. Todos constituem regimes totalitários que se utilizam da manipulação da verdade e da guerra bélica para se manterem no poder.

Os três sistemas sociais criados por Orwell adotam as mesmas técnicas. Possuem todos uma estrutura piramidal, com adoração de um líder semidivino, e uma economia justificada unicamente pela atividade de guerra. Referidas características levam a uma concordância tácita entre os regimes de que haja perpetuação do conflito, sem que, contudo, um conquiste o outro. Na verdade, Orwell esclarece que sequer haveria condições de que tal vontade se concretizasse, tendo em vista que a capacidade de um igualava-se a dos demais, acabando por neutralizar as forças, tampouco haveria vantagem na aniquilação do inimigo, uma vez que a guerra era a base da economia. (ORWELL, 2009, p. 233)

“E, como de hábito, os grupos dominantes das três potências sabem e não sabem, ao mesmo tempo, o que estão fazendo. Dedicam suas vidas a conquistar o mundo, mas têm consciência de que a guerra necessita prosseguir para sempre, sem vitória de nenhuma parte. Enquanto isso, o fato de que não há possibilidade de conquista permite a denegação da realidade, que consiste na principal característica do *Socing* e de seus sistemas rivais de pensamento.” (ORWELL, 2009, p. 233-234).

No livro fictício “Teoria Prática do Coletivismo Oligárquico”, escrito pelo personagem Emmanuel Goldstein, supostamente um dos líderes da causa revolucionária, consta que a guerra perpétua é não somente uma atividade econômica, mas também um artifício de adulteração do passado. A guerra nos tempos anteriores ao do regime do *Socing* era algo efêmero, trazendo consigo derrotas e vitórias. Por esta razão, mantinha os indivíduos em contato com a realidade, uma vez que impossível iludi-los quando em face dos efeitos físicos da derrota. (ORWELL, 2009, p. 234)

Para atingir-se a eficiência, nos tempos antigos, revela a obra fictícia, era necessário que se aprendesse com o próprio passado. Ignorar os fatos históricos era condenar-se à ineficiência. Todavia, quando a guerra é contínua e não há a necessidade nem a vontade de que haja um vencedor, encerra-se também a necessidade militar. O progresso técnico já não é uma condição para a manutenção da sociedade. O anseio de progresso torna-se inexistente, o que facilita a negação ou desconsideração de fatos mais palpáveis. A guerra contínua deixa de surpreender negativamente a população, a qual não encontra motivos para lutar por condições diferentes. (ORWELL, 2009, p. 234-235)

Cada superestado acaba por constituir um universo separado, dentro dos quais é seguro praticar quaisquer atos considerados atroz. Desde que as necessidades diárias sejam

satisfeitas, não há motivos para a revolta, pois sequer existe uma ideia de realidade diversa a que os indivíduos possam comparar sua situação. Ausente o contato com o mundo exterior ou com o registro de épocas passadas, como escreve Orwell (2009, p. 235), “não tem como saber o que está acima e o que está abaixo”.

Quando o protagonista tem acesso ao livro, depara-se com uma ideia que não lhe é estranha. Em sua mente há vestígios deste conhecimento, embora nunca tenha sido capaz de organizar os pensamentos dispersos em uma ideia concreta. Como Marilena Chauí (2011, p. 111) explica, Winston estava em um estado de incerteza, ciente de sua condição de desconhecimento da verdade, o que culminou na busca que realiza durante toda a narrativa.

“Será que o controle do Partido sobre o passado teria ficado menos poderoso, pensou, pelo fato de que uma prova material que já não existia *havia um dia existido?* [...] Muito provavelmente as confissões haviam sido reescritas e reescritas tantas vezes que os fatos e datas originais haviam perdido toda a importância. O passado não apenas mudava como mudava sem cessar. O que mais o afligia, o que lhe dava uma sensação de pesadelo, era nunca ter chegado a entender direito *por que* a grande impostura fora empreendida. As vantagens imediatas de falsificar o passado eram óbvias, mas a razão profunda era misteriosa” (ORWELL, 2009, p. 99)

A vontade de Winston de descobrir a verdade iniciou-se em função do ofício exercido pelo personagem. Funcionário do Ministério da Verdade, Winston era responsável pela alteração dos registros históricos. No entanto, mesmo integrando um órgão essencial ao governo, Winston o protagonista encontrava-se subjugado pelos controles do Partido. Logo no início da trama, o autor revela que até mesmo a vida privada dos indivíduos é supervisionada através de *teletelas* instaladas nas residências, capazes de captar o menor sussurro, o que incomodava o protagonista. (ORWELL, 2009, p. 13)

Winston Smith se descontentava ao olhar para as ruas da cidade de Londres, pertencente ao território da *Oceânia*, e ver os cartazes expostos com as inscrições: “*O Grande Irmão está de olhos em você*”. Outros pôsteres anunciavam apenas uma palavra: “*Socing*”, referenciando-se ao regime socialista instalado com o advento do Partido ao poder. Inconscientemente, Winston tem conhecimento de que essas técnicas servem ao controle mental através da imposição do medo na população.

Absorvido pela vontade de praticar uma contravenção às regras do Partido, Winston compra um diário. Escrever é a única forma de concretizar suas ideias sem que o Policia das Ideias tenha conhecimento. Ao tentar redigir um diário, depara-se com o desejo de se comunicar com o futuro, ainda que não saiba se haverá eficácia no projeto, uma vez que suas

palavras talvez não tivessem influência sobre o que aconteceria posteriormente. A partir de então, Winston começa a desenvolver seu raciocínio e sua ideia acerca da dominação política.

O Ministério da Verdade – ou *Miniver*, na linguagem criada para o cenário fictício – é representado por um edifício de estrutura piramidal, com o lema do Partido esculpado em sua parede: guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é amor. A repetição das três orações tinha como função fazer com que a população acreditasse nas palavras impostas pelos membros do Partido. Era também o que acontecia com os chamados discursos de ódio, o que Winston acreditava ser uma auto-hipnose. E, de fato, era. O partido transmitia as informações desejadas à população sobre seus inimigos, forçando-a a manifestar repúdio às ideias contrárias ao regime. Desse modo, os indivíduos absorviam o sentimento de ódio difundido.

Os esforços do Partido, contudo, não tinham efeitos em Winston a não ser a geração de ódio contra o próprio Partido. A ideia de que tudo era controlado por aqueles que detinham o poder era corroborada com as informações a que o personagem tinha acesso como membro do Ministério da Verdade. Uma vez que possui a missão de manipular os documentos e alterá-los conforme os interesses do Partido, Winston tem acesso a um conhecimento que as demais pessoas não possuem: a verdade dos fatos.

O grande problema encontrado pelo protagonista consistia na ausência de registro escritos capazes de comprovar suas lembranças e no fato de que os relatos orais jamais divergiam do que se alegava ser o quadro político atual. Em dado momento, Winston sabia que a *Oceânia* estava em guerra com a *Eurásia* e que era aliada da *Lestásia*. Embora não houvesse registros de situação diferente, sabia também que há alguns anos, a *Lestásia* era a inimiga. O que o Partido dizia, no entanto, era a verdade.

“O Partido dizia que a Oceânia jamais fora aliada da eurásia. Ele, Winston Smith, sabia que a Oceânia fora aliada da Eurásia não mais de quatro anos antes. Mas em que local existia esse conhecimento? Apenas em sua própria consciência que, de todo modo, em breve seria aniquilada. E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido – se todos os registros contassem a mesma história –, a mentira tornava-se história e virava verdade. ‘Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado’, rezava o lema do partido. E com tudo isso o passado, mesmo com sua natureza alterável, jamais fora alterado. Tudo que fosse verdade agora fora verdade desde sempre. Muito simples. O indivíduo só precisava obter uma série interminável de vitórias sobre a própria memória” (ORWELL, 2009, p. 47).

Seu contato com documentos históricos diversos (jornais, livros, entre outros) dá início ao processo de questionamento. Embora não saiba como lidar com o conhecimento que adquire, Winston Smith não se pode dizer ignorante à verdade, ainda que a uma verdade

parcial, afastando-se cada vez mais da vida ilusória na sociedade baseada na mentira que fora instaurada pelo partido do “Grande Irmão”. Ele tem acesso às provas dos fatos. Todavia, teme utilizar-se delas, pois corre o risco de ser torturado e desaparecer como alguns de seus conhecidos, pois era comum que os discordantes desaparecessem e tivessem sua existência retirada da história.

Em um momento de sua experiência, o personagem conclui que o passado fora anulado e que o ato da anulação fora esquecido, elevando a mentira ao status de verdade. Assim era a dominação exercida pelo controlador do poder – o Partido, liderado pelo “Grande Irmão” –, a qual carecia de um método capaz de apagar a verdade e fazer com que a sociedade acredite na ideia contrária, tendo conhecimento parcial de um fato e permanecendo com a crença na informação adulterada que lhe é passada. O método é o que George Orwell vem a denominar *duplipensamento* e o que Hannah Arendt chamará de processo de auto-ilusão. (ARENDR, 2013, p. 297-298; FROMM, 2009, p. 376; ORWELL, 2009, p. 94).

A intenção de apagar integralmente o passado, contudo, dificilmente poderia ser exercida sem deixar o menor vestígio. Isto porque pode-se manipular as informações transmitidas às pessoas ou levá-las, através de tortura, a crer em uma realidade diversa. Os fatos, porém, como se deram, não podem ser modificados. O que se altera são as representações do passado nos registros do presente, o que pode levar a uma perda da memória sobre a verdade. Ainda assim, enquanto sobreviver algum elemento da realidade, este poderá aparecer e despertar naqueles que duvidaram das palavras impostas o sentimento de incerteza.

É o que acontece com Winston Smith, por exemplo, quando tem acesso à fotografia de um homem executado pelo Partido, o qual encontrou em momento anterior de sua vida. Obrigado a destruir o documento, Winston coloca em dúvida todas as suas lembranças. Embora tenha se convencido, inicialmente, de que não havia como lutar contra a manipulação realizada pelo partido, reflete que, apesar das ordens de rejeição às provas materiais verificados por seus sentidos, “*o mundo sólido existe, suas leis não mudam*” (ORWELL, 2009, p. 101)

Ainda depois, o personagem se arrepende por contribuir para a anulação do passado. Apesar de conhecer a verdade, não somente inexistiam provas daquilo de que se recordava, como ele fora o responsável por isso. Winston percebe que aquele material, ainda que não fosse suficiente para conscientizar a todos sobre a política do Partido, era elemento de extremo valor. As provas do passado são relevantes independentemente da força de convencimento que possuam logo no momento de sua obtenção, pois unidas as outras podem

revelar fatos importantes e contribuir para a modificação do presente e do futuro. (ORWELL, 2009, P. 185-186).

O desejo de conhecer a verdade domina, então, o protagonista, que decide consultar as diversas fontes de onde seja possível obter informações sobre a história da sociedade em que vivia. Na ausência de registros confiáveis, cogitou poder questionar alguém que tivesse testemunhado realidade diversa da sua e que fosse capaz de atestar como a ascensão do Partido se desenvolvera. Logo, quando encontra um senhor por volta dos 80 anos, Winston encontra o primeiro testemunho do período anterior ao *Socing*, um dos “últimos elos existentes com o extinto mundo do capitalismo”. (ORWELL, 2009, p. 107)

A razão para a importância concedida ao passado é que, inexistente um modelo comparativo, a população dominada tolera as condições vigentes. Através deste pensamento, é que o Partido de “1984” impede a comunicação entre as diferentes nações.

“[...] os territórios inimigos jamais são invadidos. [...] Fazê-lo, porém, seria violar o princípio adotado por todas as partes – mas jamais formulado –, de integridade cultural. Se a Ocênia fosse conquistar as áreas que um dia foram conhecidas como França e Alemanha, seria necessário ou bem exterminar seus habitantes, empreendimento de grande dificuldade física, ou bem assimilar uma população de cerca de cem milhões de pessoas que, no tocante a desenvolvimento técnico, encontra-se perto do nível dos habitantes da Oceânia. O problema é o mesmo para os três superestados. É absolutamente o necessário para suas estruturas que não haja contato com estrangeiros [...] Se tivesse permissão, para manter contato com os estrangeiros, descobriria que são criaturas semelhantes a ele, e que quase tudo o que lhe disseram [...] é mentira” (ORWELL, p. 232-233)

O pensamento de Orwell quanto à dominação de territórios inimigos já se verifica na obra de Maquiavel, quando o autor disserta sobre a conquista de principados com tradições próprias. Segundo ele, o príncipe que conquista território com a referida característica possui três alternativas: ele pode destruir as cidades – o método mais efetivo, pois a lembrança da dominação sempre sobrevive entre os habitantes –, residir nela ou deixar que viva conforme as leis atuais, mas sempre controlando por meio de um grupo e retirando dela alguma renda – um método mais arriscado, já que a cidade, por estar acostumada à liberdade, pode rebelar-se e causar conflitos. (MAQUIAVEL, 1996, p. 29-30)

Há, contudo, um motivo primordial para esta manipulação: “a necessidade de salvaguardar a infalibilidade do Partido”. Para permanecer forte, o Partido precisa demonstrar a coerência entre suas palavras e os fatos. A fraqueza da confissão do erro, permite o início de uma análise e a possibilidade de compreensão da dominação. Para tanto, é essencial que a história – e a verdade – seja reescrita constantemente, de forma que haja coincidência entre

registro e memórias, ambos manipulados segundo a vontade do Partido. (ORWELL, 2009, p. 250).

As falhas existentes no sistema, como a crença da onipotência do ser mítico denominado Grande Irmão e da infalibilidade do Partido, exigem deste a constante flexibilização quando ao tratamento dos fatos. Adota-se então o conceito do que a ficção chama de *negribranco*, referente a ideia de que algo negro pode ser considerado branco. O conceito, como vários dos criados por Orwell em sua obra, adquire significado duplo, a depender do sujeito da ação e dos interesses do Partido. Dessa forma, *negribranco* pode referir-se a um adversário que tenta persuadir a população de que algo negro é branco, apesar do que é pregado pelo Partido, ou referir-se ao próprio Partido em sua técnica de alteração do passado e convencimento de que algo negro pode ser branco. (ORWELL, 2009, p. 250)

Na narrativa, afirma-se que a dominação pelo Partido somente foi possível em virtude da invenção da imprensa, meio pelo qual se exercia a manipulação da opinião pública, processo também aprofundado pelo cinema e pelo rádio. O erro das tiranias do passado, segundo o enredo, era ignorar os pensamentos dos súditos, até que o descontentamento fosse suficiente para causar a queda do poder. Todavia, o aprendizado da técnica de controle e os avanços tecnológicos, permitiram que a vigilância fosse realizada ininterruptamente e que a massa não tivesse acesso a sistemas de comparação – sistemas passados ou estrangeiros –, impedindo que tivessem ciência da opressão sobre elas exercida. (ORWELL, 2009, p. 242)

A constante modificação da história é o que guia o regime do *Socing*. Pretende-se afirmar que o passado é “tudo aquilo a respeito do que há coincidência entre registros e memórias” (ORWELL, 2009, p. 251). Destarte, impõe-se à população a ideia de que os fatos passados não possuem existência objetiva; são condicionados aos registros escritos e às memórias, considerando que o Partido possui controle sobre ambos. Em verdade, o controle sobre a memória apresenta-se como mais essencial que a alteração dos registros escritos. Adulterar um registro constitui mero ato mecânico. Controlar a mente, porém, exige treinamento da memória. Este pensamento se comprova pela fala do personagem O’Brien a Winston: “controlamos a matéria porque controlamos a mente. A realidade está dentro do crânio. Aos poucos você vai aprender, Winston. Não há nada que não possamos fazer”. (ORWELL, 2009, p. 309)

Ao final da obra, o protagonista, que tanto buscara a verdade, fora convencido que nem mesmo as leis da natureza eram verídicas. Passara a aceitar a mutabilidade do passado

ao mesmo tempo em que tinha consciência de nada poderia ter sido modificado. As massas eram compostas de seres frágeis e covardes, cuja liberdade era grande demais para as suas poucas forças. O Partido realizava um ato de benevolência ao privar a massa de sua liberdade, pois esta era incapaz de encarar a verdade. (ORWELL, 2009, p. 306-324)

Através de sua ficção, Orwell demonstra que a ausência de registro da história, condena o ser humano a esquecê-la e o deixa vulnerável a crer em informações manipuladas e distorcidas. Assim, resta o ser humano fadado ao *duplipensamento*, a pensar o contrário à verdade. Orwell (2009, p. 253) destaca, que para governar e permanecer no poder é preciso “deslocar o sentido da realidade. Porque o segredo da governança é combinar a crença na própria infalibilidade com a aptidão de aprender com os erros passados”. Conclui-se, portanto, que, aquele incapaz de analisar o passado, é também incapaz de governar de forma duradoura, e de retirar o poder, de fato, daquele que possui a capacidade.

O deslocamento proposto por Orwell é a mesma estratégia que resume o constante conflito entre verdade e política: a mentira como instrumento do exercício político. A verdade constitui elemento de grande ameaça ao poder político, visto que é independente em relação aos seus acordos e consentimentos, e seu reconhecimento não se limita ao discurso de quem está no poder. Portanto, a mentira é utilizada como forma de negar a verdade e de iludir os destinatários do discurso político. Todavia, a efetiva utilização deste instrumento demanda, também, a complexa tarefa da auto-ilusão ou do *duplipensamento*.

### 3 O DIREITO À VERDADE E SUAS IMPLICAÇÕES

#### 3.1 As concepções de verdade

Pilatos, conforme escrito na Bíblia, fez a seguinte pergunta: “o que é a verdade?” (Jo 18,28). Embora séculos distanciem a sociedade contemporânea do período em que a pergunta foi realizada, a essência do que seria a verdade constituiu questionamento ainda realizado pelos filósofos. A pergunta do prefeito da província romana de Judéia registra uma das primeiras contraposições entre verdade e política, com foco no problema da neutralidade, e a tolerância que deve ou não ser concedida pelo Estado, enquanto ente político, às verdades individuais, isto é, às crenças dissociadas ao que é defendido pelo Estado, como eram as pregações de Jesus de Nazaré (GADAMER, 2004b, p. 57)

O primeiro momento em que nos deparamos com a questão fundamental do que seria a verdade é quando nos espantamos com as falhas existentes em nossas opiniões e concepções, duvidando de nossas próprias incertezas. A vontade de buscar a verdade surge no instante em que se constata a incerteza a que se está submetido, grau este posterior ao da ignorância. Enquanto a incerteza é o questionamento, a ignorância é a ausência de reconhecimento das brechas e a confiança em certezas falhas. O indivíduo que ignora, desconhece tanto sua realidade, quanto o seu próprio estado de ignorância. (CHAUÍ, 2011, p. 111). Assim, quando Winston Smith, personagem da obra “1984” depara-se com uma falha no discurso do Partido, inicia a busca pela verdade que guiará sua trajetória no decurso do livro de George Orwell.

A busca pela verdade, de forma geral, está relacionada a uma decepção ou desilusão em relação ao discurso que é apresentado. Desse modo:

“A criança [...] se decepciona ou se desilude quando descobre que querem que acredite como sendo ‘de verdade’ alguma coisa que ela sabe ou que ela supunha que fosse ‘de faz de conta’. Os jovens se decepcionam e se desiludem quando descobrem que o que lhes foi ensinado e lhes foi exigido oculta a realidade, reprime sua realidade, diminui sua capacidade de compreensão e de ação. Os adultos se desiludem ou se decepcionam quando enfrentam situações nas quais o saber adquirido, as opiniões estabelecidas e as crenças enraizadas na consciência não são suficientes para que compreendam o que se passa nem para que possam agir ou fazer alguma coisa.” (CHAUÍ, 2011, p.113).

Conceituar a verdade, entretanto, constitui tarefa árdua, uma vez que os próprios conceitos podem ser questionados e que a realidade apresenta diversas facetas. Desse



modo, Marilena Chauí apresenta os possíveis significados da palavra verdade. Para os gregos, ao que a sociedade moderna reconhece como verdade era atribuída a palavra *alétheia*. O vocábulo grego é composto do prefixo *a* (indicativo de negação) e do radical *léthe* – o qual significa esquecimento. *Alétheia* ou verdade, portanto, significaria tudo aquilo que é, ou seja, que pode ser evidenciado, opondo-se ao que é falso (CHAUÍ 2011, p. 122).

Hans-Georg Gadamer, por sua vez, apresenta o conceito de *alétheia* como *desocultação*. A verdade definida pelo conceito de *alétheia* está velada, escondida, mas não deixa de ser inerente à coisa. Isto diverge do velamento proposital realizado pelo discurso humano, o qual pode transmitir tanto a verdade quanto o engano. Um juízo, portanto, é verdadeiro quando propõe uma reunião dos elementos constantes no próprio objeto de análise. Quando a proposta da reunião refere-se aos elementos do discurso não reflexos ao objeto, há falso juízo. Isto conduz à conclusão de que a verdade do discurso é medida pela adequação entre o próprio e o objeto a que faz alusão. (GADAMER, 2004b, p. 61)

Esta, porém não seria a única concepção de verdade. Em latim, a verdade é conhecida como *veritas*, referindo-se a precisão. Dessa forma, a verdade seria aquilo que estaria de acordo com as regras e princípios que os seres humanos interiorizam. Ao contrário da verdade enquanto *alethéia*, a verdade como *veritas* não está contida no exterior, mas no interior, e a realidade exterior é que se justifica pelo que se sabe verdadeiro. Há, por fim, segundo a filósofa, uma terceira teoria de verdade, aquela que corresponde à palavra hebraica *emunah* e que significa “confiança”. Esta teoria considera como verdade aquela que cumpre com o que é pactuado, pressupondo uma convenção anterior a ser respeitada. (CHAUÍ, 2011, p. 122-123).

Hannah Arendt (2013, p. 19), quando escreve sobre a verdade, define-a de duas formas, distinguindo-as da opinião. A autora afirma que a verdade pertinente à política é a verdade fatural, a qual não seria evidente. Destaca que a natureza de verdade assim pode ser concedida, porque, diante das possibilidades da realidade, os fatos ocorreram de determinada forma, quando poderiam ter ocorrido de formas variadas. Este conceito relaciona-se com a verdade como *alethéia*, mencionada por Chauí, visto que ambas são opostas pela mentira e representam eventos ocorridos, de forma a colocar o sentido de verdade no exterior do sujeito.

Em contraposição à verdade dos fatos e eventos, conforme Arendt, estaria a verdade racional, aquela representada pelos axiomas e descobertas. A verdade fatural seria mais frágil em face do controle de poder e, portanto, mais fácil de se não sobreviver a ele. A verdade racional, porém, não é dada nem revelada; é produzida pelo cérebro humano. A probabilidade,

logo, de que, impedido o legado do autor, a verdade racional se aniquilasse é alta. Contudo, é mais dificilmente apagada que a verdade factual, pois a lógica é mais fácil de ser redescoberta do que um fato esquecido. (ARENDR, 2013, p. 287/288).

Nenhuma das duas verdades, porém, pode ser confundida com a opinião, o que seria uma concepção baseada na informação factual, interior ao sujeito, e sem atingir o patamar da verdade. Opinião é a forma pela qual ocorre a asserção da verdade e não pode ser tomada como sinônimo desta. A opinião consiste em uma interpretação acerca dos fatos, elementos da verdade factual. (ARENDR, 2013, p. 287)

Evidencia-se na obra de Hannah Arendt (2013, p. 20-36), “Entre o Passado e o Futuro”, que a autora considera como o papel da História o registro do feitos e acontecimentos políticos, a partir dos quais é visualizado os caminhos para o futuro. Seria, desta forma, a História uma fonte da verdade factual. Os lapsos de memória que se acometem na sociedade e que impedem o registro da verdade factual, são, portanto, uma ameaça ao futuro das gerações que se sucedem, pois é esta memória que traz em si a ideia do que um dia foi a liberdade política, a capacidade de participar ativamente da vida pública.

Quando o futuro torna-se presente, é importante considerar que este encontra-se em luta constante tanto com o futuro quanto com o passado, uma vez que um deseja empurrá-lo para o próximo estágio, enquanto o outro deseja empurrá-lo em direção ao que já passou. É neste intervalo de tempo, determinado pela neutralização das forças do que não é mais e do que ainda não é, que se encontra a verdade. (ARENDR, 2013, p. 20-36).

A oposição à verdade factual é constituída pela mentira – ou pelo falso, como disse Chauí. A mentira se caracteriza como uma das formas de anular o limite existente entre a verdade e a opinião. A tentativa de alterar os fatos e, assim, a história, é uma ação política. Aquele que conta a verdade somente começa a agir politicamente no momento em que o restante da sociedade assimila a mentira e passa a conta-la, transformando-a em uma falsa verdade. Todavia, aquele que tenta mostrar a verdade encontra a dificuldade de ter de encontrar elementos verídicos e coerentes, enquanto o mentiroso pode manipulá-los, ainda que a mentira possua a insegurança de sua possível incoerência com a realidade. De forma a evitar a insegurança, a mentira organizada tende a eliminar o elemento que represente um vestígio da verdade (ARENDR, 2013, p. 310-312).

Através de sua análise, Hannah Arendt constata a existência de um constante conflito entre verdade e política, ante a consideração da mentira como instrumento do exercício

político. Sobre a relação, afirma que não é possível imaginar a existência de vida destituída da noção de verdade, pois a própria sobrevivência estaria ameaçada. Menciona Heródoto ao dizer que não haveria perseverança da existência, se os homens não estivessem dispostos a conhecer e fazer testemunho daquilo que consideram verdade, ainda que esta fosse uma atividade de risco (ARENDDT, 2013, p. 283-285).

O testemunho é essencial ao desenvolvimento da sociedade, uma vez que, se não registrado, perde-se para sempre. Enquanto a verdade racional pode ser apreendida posteriormente, a verdade fatural esvai-se quando desaparecem os elementos presentes e capazes de comprova-la. Se a comprovação da informação fatural não é garantida, a liberdade de opinião é uma farsa, porque ausentes as bases da opinião. (ARENDDT, 2013, p. 288-296)

Hannah Arendt (2013, p. 288-296), então, questiona se, havendo a conexão entre fatos e opiniões, poderiam os primeiros existirem independentemente dos segundos. A resposta a que chega é que, a presença da opinião não é capaz de anular a existência dos fatos ou de justificar a ausência de delimitação e permitir a manipulação. Compreende-se, destarte, que, ainda que a percepção dos fatos demonstre subjetividade e internalização, não se pode negar a objetividade e exterioridade dos fatos. A matéria fatural permanece intocada. Verdade é, portanto, o que não se pode modificar.

Para Foucault (2013, p. 20-21), existem duas histórias da verdade. A primeira espécie é referente a uma história interna da verdade, a qual constantemente é corrigida por seus próprios princípios de regulação. Tal como a verdade fatural de Hannah Arendt, a primeira espécie de história de verdade de Foucault caracteriza-se pelo que é, conforme se faz na história da ciência ou a partir dela. A outra versão refere-se a uma história exterior de verdade, dominada por caráter subjetivo.

A liberdade de pesquisa verificada na sociedade moderna não exime o sujeito da responsabilidade sobre o seu discurso político. O próprio processo de abstração pode ser perigoso, motivo pelo qual o pesquisador deve ser responsabilizado por aquilo que comunica aos demais membros da sociedade. Isto porque, ainda que a descoberta seja verídica – ainda que os fatos sejam certos e inequívocos – o processo de informação está imbuído de personalidade e interesse. Em função desse elemento do discurso, está o indivíduo exposto à vontade de persuadir aos outros ou a si mesmo de que a verdade é na realidade o que lhe dita a opinião pública ou o que se considera interesses do Estado. (GADAMER, 2004b, p. 57)

A ideia de que a verdade dos fatos é uma ilusão é fortalecida pela desconfiança nas inúmeras fontes de informações existentes. De forma geral, as pessoas acreditam que todas as informações por elas recebidas são válidas, ignorando a diferenciação entre verdade e opinião. Assim, sentem-se seguras e confiantes em seus saberes, desistindo da busca pela verdade. Conformam-se com esta realidade também, porque são convencidas de que toda e qualquer informação veiculada será manipulada, o que leva a massa ao julgamento de que é impossível haver verdade, sobretudo na política. Todavia, bastaria o esforço de se realizarem pesquisas, indagações e comparações, saindo do estado de ignorância para o de incerteza, para que vestígios da verdade dos fatos fossem extraídos. Isto porque os fatos não podem ser alterados. (CHAUÍ, 2011, p. 114-115).

A negação completa dos fatos e, assim, da verdade fatural, somente seria possível, através de uma manipulação do todo de modo homogêneo e integral. Esta condição ao exercício ilimitado do poder, assim, conduz à suspeita da existência de um conflito entre política e a verdade, tanto racional quanto fatural. A verdade constitui uma ameaça ao poder político por representar uma oposição ao interesse deste, uma vez que está além de acordos e consentimentos, bem como pode ser reconhecida através dos registros históricos. Pode-se dizer, por fim, que a verdade apresenta um caráter despótico (ARENDRT, 2013, p. 297-298).

Para Foucault (2010, p. 21-22), no entanto, verdade e poder não se encontram em polos antagônicos, mas vinculam-se em uma relação triangular junto ao direito. Segundo ao autor, a verdade está inserida no contexto do poder, enquanto artifício utilizado pelas relações de poder, que, através das regras de direito para produzir discursos de verdade. O poder institucionaliza a busca da verdade, coage os integrantes da sociedade a produzirem a verdade, de modo a reprimir e punir a mentira. O poder não se mantém nem se exerce sem a produção de verdade. E, embora seja instrumento do poder, a verdade também constitui seu limite.

Na visão de Hannah Arendt (2013, p. 313-315), a verdade também pode ser utilizada como instrumento do poder; todavia, não com a intenção de se produzir de verdades, mas de aniquilá-las e substituí-las por enunciados dotados de mentiras. A tarefa mais complexa deste processo e a mais efetiva também é a que autora chama de auto-ilusão. A auto-ilusão, método semelhante ao *duplipensamento* de Orwell, é a técnica através da qual o mentiroso torna-se vítima de sua própria mentira. Trata-se de demonstração de extrema habilidade da ação política de iludir. Uma vez que o único que sabe da falsidade – e, portanto, também da verdade – acredita nela e atua conforme ela, elimina-se o último resquício da verdade um dia conhecida,

criando uma aura de veracidade. Até que o mentiroso engane a si, pode-se afirmar que ainda há salvação.

Abordando o ocorrido no sistema socialista e a técnica da manipulação da verdade, Hannah Arendt (2013, p. 317) escreve:

“O problema deles é que precisavam alterar constantemente as falsificações que ofereciam em substituição à história real [...]. Embora essa instabilidade continuada não dê indicações sobre o possa ser a verdade, ela é em si mesma um indício expressivo do caráter mentiroso das afirmações públicas concernentes ao mundo dos fatos. [...] O resultado mais certo da lavagem cerebral é uma curiosa espécie de cinismo – uma absoluta recusa a acreditar na verdade de qualquer coisa, por mais nem estabelecida que ela possa ser. Em outras palavras, o resultado de uma substituição coerente e total da verdade dos fatos por mentiras não é passarem estas a serem aceitas como verdade, e a verdade ser difamada como mentira, porém um processo de destruição no sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real”

Tzvetan Todorov (2002, p. 135-138), sobre os regimes totalitários do século XX, discorre que foram responsáveis pelo massivo domínio sobre a memória, um perigo, até então, insuspeitado. Diferentemente das tiranias anteriores, superam-nas, uma vez que encontraram métodos de eliminar outras fontes de memória que não somente os acervos oficiais. Aprenderam que o controle de informações e a consequente supressão de vestígios era essencial à tarefa, bem como a intimidação da população e a dissimulação da realidade por meio de eufemismos e mentiras.

### **3.2 Controle político e a necessidade de promoção do Direito à Verdade**

O conhecimento histórico, da verdade fatural, possui a finalidade de justificar eventos do presente, tais como guerras, conquistas, revoluções. Quando o registro desta origem é inexistente, a escolha é criar uma história capaz de preencher a lacuna que se forma. Entre as diversas finalidades que a criação de uma história pode possuir, encontra-se a utilização pela política. Os políticos valem-se deste artifício para criar símbolos nos quais possam se apoiar. (THOMPSON, 2002, P. 20-21)

Segundo Hannah Arendt, o conhecimento da verdade é de relevante importância para a limitação do poder político, uma vez que não se sujeita aos interesses deste. Desta ideia, surge a necessidade de conhecimento dos fatos como forma de assegurar direitos e de reconhecer o direito à verdade. Tal direito vem sendo cada vez mais reconhecido por

instituições internacionais, tendo a Assembleia Geral das Nações Unidas tratado sobre ele em diversas questões, apontando-o como uma necessidade humana básica. (LEAL, 2012, p. 26).

O exercício consciente de responsabilidade e prerrogativas somente pode ocorrer a partir do instante em que há conhecimento e distinção entre as informações provenientes de circunstâncias históricas violadoras. Admite-se, então, que a adequada compreensão de justiça pressupõe o acesso à informação e análise dos eventos passados. Citando Hannah Arendt, Rogério Gesta Leal destaca que presente e passado não estão dissociados, mas que o sujeito do presente não começa do marco inicial, sendo definido pela tradição (LEAL, 2012, p. 33-58).

À análise da verdade é indispensável a verificação da veracidade das narrações que contam o que ocorreu e das que explicam o porquê da ocorrência. Negar a informação a quem esteja envolvido ou alterá-la implica em violação ao Direito Fundamental à Informação e ao Conhecimento, condição, esta, para o exercício da cidadania. Ademais, aceitar a manipulação dos fatos é concordar com a construção de uma memória distorcida, e deixar que a sociedade torne-se suscetível a erros irreparáveis. Promover a memória é a única possibilidade de superação dos fatos da construção de uma consciência, de forma a também prevenir a violência futura (LEAL, 2012, p. 62-69).

A memória coletiva transmite às gerações futuras aprendizados capazes de evitar a repetição dos erros cometidos no passado. A ausência da memória abre margens para a ascensão de tradições, movimento e regimes totalitários, como já analisado. Dessa forma, acima de tudo, o direito à verdade e à memória é uma garantia aos direitos fundamentais. (LEAL, 2012, p. 70)

A consciência de que a manipulação da verdade e a violação a este direito constitui, simultaneamente, instrumento de instauração e de manutenção de regimes autoritários é essencial à construção de uma sociedade democrática baseada em direitos e na qual o Estado exerce função de proteção de seus cidadãos. O cerceamento do direito à verdade pela omissão do Estado que sucede o regime autoritário ou totalitário é semelhante, ao menos em sua implicação, à violação ocorrida na vigência destes regimes, uma vez que permite a perpetuação da versão manipulada da história apresentada anteriormente, impedindo a ruptura da memória coletiva distorcida.

Na concepção de François Ost (2005b, p. 49), a memória é a primeira forma do tempo jurídico instituinte. É a única forma pela qual pode conceder-se sentido à existência

coletiva e aos destinos individuais, de forma a evitar a anomia. Através da memória é que as sociedades buscam responder à questão de sua origem, “na fronteira entre o imaginário e o racional, um passado ‘memorável’ – digno de memória – onde se enraíza a identidade coletiva”.

“‘Composto’, o passado é inicialmente tanto quanto muito amplamente construído, escrito a partir do presente. A memória, que é admitida lhe restituir, mostra-se efetivamente uma faculdade singularmente paradoxal: esperava-se encontrar uma competência subjetiva e individual, vamos descobri-la objetiva e social; nós a pensávamos passiva, inata, recebida e espontânea, nós a descobrimos ativa, construída e normativa; poderíamos acreditar que se acumula, e eis que a apreendemos posta em movimento a partir do presente e de suas questões; esperava-se, enfim, poder opô-la antes que ela engloba o esquecimento, do qual não poderia totalmente se diferenciar destas diversas inversões de perspectiva.” (OST, 2005b, p. 51)

Os autores José Adércio Leite Sampaio e Alex Luciano Valadares de Almeida (2009, p. 250-251) defendem a ideia de que a verdade é subjetiva ao homem. O verdadeiro apenas faz sentido no momento em que o homem tem interesse nele, formatando a própria identidade humana, assim como a comunicação dos indivíduos. Esse processo de construção da identidade individual e coletiva, porém, é posto em risco quando um dos indivíduos ou grupos sociais que compõem a sociedade utilizam-se da manipulação da verdade ou da violência. Uma vez que, conforme Foucault, a verdade não existe fora do poder, é dever da organização que o detém promover a construção da identidade da sociedade e de seus membros através do respeito à busca individual e partilhada da verdade por meio das diversas fontes de informação existentes.

A maior certeza quanto ao futuro é de que é impossível apagar completamente o passado. Ainda que as informações repassadas sejam manipuladas e que a mentira seja compartilhada como verdade, um vestígio de ódio mal resolvido e de ressentimentos permanece na sociedade. A única forma de superação e, conseqüentemente, de construção de uma identidade coletiva plural forte é a garantia dos meios de superação do passado. Conhecer a verdade acerca das questões de relevante interesse social é a forma mais adequada de se promover não somente a formação da identidade coletiva, conduzida pela autonomia pública, mas também das identidades individuais, respeitando a autonomia privada. Uma democracia apenas se desenvolve quando os indivíduos, protagonistas na construção do sistema normativo, são dotados do sentimento de agregação e respeito mútuo, o que pode ser estimulado por meio do conhecimento da verdade. (ALMEIDA; SAMPAIO; 2009, p. 250-252).

Um dos ritos mais simbólicos e comuns às diferentes culturas e sociedades é o luto. Os costumes funerários possibilitam o conhecimento sobre o percurso humano e são imprescindíveis à formação da memória coletiva. A manifestação de despedida dos mortos e de

reconciliação com a dor deixada pelo que passou é um reflexo do direito à vida, uma vez que constitui um dos modos de se continuar vivendo. Porém, não é somente isto. O luto é também um método de integração da sociedade e de formação da memória coletiva. (SOARES, 2009, p. 318-331).

No que concerne às opressões de regimes ditatoriais, o luto que sucede o conhecimento da verdade sobre este período é necessário para que haja conexão entre o passado e o presente do país, de forma a fixar a identidade cultural e memória coletiva diante da fragilidade da vida em que os valores de igualdade e liberdade são desconsiderados. O luto impede que o passado seja apagado, abrindo margem à reflexão do que deve ser inovado com o advento da democracia para que a dor do regime anterior seja reparada. O sentimento de luto, por fim, transfere as gerações futuras a sensação de responsabilidade pelo respeito aos direitos fundamentais (SOARES, 2009, p. 318-331).

Os fantasmas do passado retornam para assustar a existência das democracias que crescem sobre bases de incerteza quanto aos seus projetos futuros. Isto porque, feridas não saradas enfraquecem a base da sociedade que se desenvolve, imatura e de frágil regime, incerta sobre sua própria capacidade e dignidade. Um regime democrático enfraquecido pelas mentiras que utiliza em seu erguimento torna-se refém de que algo inesperado revele as falhas de seu projeto. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 252-253).

De forma resumida, um regime democrático pode ser definido como um regime cuja soberania está nas mãos do seu povo. Isto significa dizer que o povo, ao conceder poder aos membros de seu governo, deve deter o poder de controlar as ações por eles realizadas. O bem comum da coletividade deve ser o objetivo maior, analisando-se, contudo, os limites de princípios éticos, tais quais a liberdade, a igualdade, a segurança, a solidariedade, a verdade e a justiça. (FREITAS et al., 2013, p. 65-67).

A verdade histórica, como vislumbre e compreensão do passado por meio do livre acesso às fontes de informação, é fundamental para constituição do regime político que vem a se chamar democracia. Ignorar os eventos de trauma, através de simples concessão de anistia, não equivale à superação do abuso ou mesmo ao perdão. Pelo contrário, significa permitir que as dores do passado opressor ultrapassem as barreiras do presente, confundindo passado e futuro, de forma a perpetuar a cultura da impunidade e da violência. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 252/253).



Verifica-se que os maiores defensores dos direitos humanos destacam-se como países que aprenderam a lidar, ao longo de sua história, com a memória de um passado de repressão, o que demonstra a necessidade de se reconhecer o ocorrido, sem permitir que a sociedade se desenvolva ignorando suas origens. É pressuposto à consolidação da democracia que os povos conheçam seu passado, podendo dele apreender as lições essenciais à modificação do presente. (BARBOSA; VANNUCHI. 2009, p. 55)

A exemplo do ocorrido na Alemanha durante o nazismo, Almeida e Sampaio escrevem que o respeito ao princípio da dignidade humana conferido pela Corte Constitucional Alemã deu-se em razão do registro das ações de violência praticadas contra os judeus durante a Segunda Guerra Mundial, sobretudo devido à forte propaganda do discurso de ódio que culminou no holocausto e em outras barbáries do período. A campanha de esclarecimento promovida pelo Estado alemão foi a principal forma de reconciliação com o seu passado, de forma a possibilitar que um Estado democrático pudesse se desenvolver. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 253-254).

Barbosa e Vannuchi (2009, p. 57-58), acerca da influência da informação da verdade, enquanto revelação dos fatos históricos ocorridos, e da promoção da memória, discorrem que:

“O direito à memória com verdade, se desrespeitado, afeta a todos os cidadãos, influi no cotidiano de suas vidas. A preservação da memória, como registro de fato ou acontecimento histórico e psicológico, individual e coletivo, exerce função primordial na evolução das relações humanas: trata-se de um ato político que constitui a base sobre a qual a sociedade pode afirmar, redefinir e transformar os seus valores e as suas ações. Ao contrário do esquecimento, que, para os gregos, constitui a mais dolorosa das experiências, a memória individual e a memória coletiva são os eixos primordiais e os meios de se aplicarem, na prática os fundamentos dos direitos humanos”

A reconstituição da memória como promoção do registro da verdade é o meio pelo qual se pode readquirir e conceder aos cidadãos o sentimento de justiça, pois cria elos entre o presente e o passado, de forma a fornecer sentido aos fatos, torna-los coerentes. Não obstante, o conhecimento da verdade é o que permite a elucidação do que é inconsciente e irracional. Uma vez reconhecidas a verdade as incoerências da realidade, torna-se possível analisar as possibilidades de mudança e reconciliação com o passado. Por este motivo, nenhum governante tem o direito de ocultar a verdade dos fatos. Negar a comunicação ou a informação da verdade implica em censura, o que condiciona o princípio da democracia. (BARBOSA; VANNUCHI. 2009, p. 58-59).

Hannah Arendt discorria que a melhor estratégia de um regime totalitário é a supressão da capacidade de apreensão da verdade por meio da mentira. Assim também escrevem Marcos Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi, quando afirmam que a estratégia das ditaduras é a supressão da memória por meio de pactos de silêncio e de concessões mútuas. Acomodados, ainda que precariamente, os sobreviventes, e entregues as futuras gerações à ignorância do passado, garantem que os responsáveis pelos regimes que a possibilidade de reconstituição dos fatos e de acerto com o passado permanecerá intocada. Independentemente das causas que justificaram a instauração do regime ditatorial, deve-se ter em mente que todos são semelhantes, visto que baseiam-se no cerceamento e na violação de direitos. (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 58).

Edson Luís de Almeida Teles traz que o controle da memória e, portanto, da verdade, é um ato da política, de modo que a memória dos anos de violência é, no presente, uma questão política e de justiça. A grande problemática encontrada pelas democracias contemporâneas está na convivência com a lembrança, movimento em direção ao que já foi, o passado, com vista a desenvolver uma nova história, o futuro. A busca sobre o passado é evocada para auxílio das ações presentes, de forma a serem descobertas possibilidades de construção de um futuro diferente. Aqueles que vivenciam os traumas de um regime opressor herdam deste a impunidade como marca da ação. A vontade de revelar-se a verdade, logo, é, antes de tudo, uma ação de rejeição à impunidade e à violação de outros direitos (TELES, 2009, p. 129-130).

Tzvetan Todorov (2002, p. 142-144) afirma que os fatos passados possuem duas espécies de efeitos: os efeitos “mnemésicos”, relativos à mente humana, e os efeitos materiais, vestígios no mundo, como os documentos. Utilizar-se desses rastros para reviver o passado, pressupõe ao menos três etapas, sendo que a primeira delas consiste no estabelecimento dos fatos. É necessário distinguir as testemunhas confiáveis das suspeitas e procurar atentamente os sinais deixados pelo passado. O autor esclarece que, em um regime democrático, nenhum constrangimento deve pesar sobre esta etapa do trabalho, pois implicaria em supressão ao direito de buscar a verdade.

Após o estabelecimento dos fatos, passar-se-ia para a construção do sentido. Neste ponto, pretende-se interpretar as informações obtidas em etapa anterior. A verdade não mais aparece como adequação à realidade, mas como elucidação acerca do sentido do acontecimento. Aponta o autor que a atividade de buscar a verdade e promover a memória não significa conservar integralmente o passado, mas selecionar o que é indispensável. Assim, o a

grande reprovação aos regimes autoritários estaria no fato de arrogarem o direito de controlar esta escolha, de forma a selecionar o indispensável conforme seus próprios interesses. (TODOROV, 2002, p. 144-148)

O último estágio seria o de aproveitamento. Este é o momento em que uma utilização é concedida às informações consideradas relevantes à sociedade. Uma vez que o passado foi interpretado, é possível a consciência das necessidades da sociedade para que, então, ações políticas sejam implantadas. (TODOROV, 2002, p. 149-150)

No Brasil, ainda que não esteja expressamente reconhecido na Constituição Federal, o direito à verdade não somente está integrado às disposições da Carta Maior, como é pressuposto e conteúdo do direito positivo brasileiro em suas ramificações, podendo-se falar em um direito fundamental à verdade. (SAMPAIO; ALMEIDA, 2009, p. 262-265).

Conceituado, direito à verdade pode ser compreendido como o direito que permite que se conheça e forme, aos indivíduos e à coletividade, a noção de verdade em torno das coisas e dos fatos por meio das experiências individuais e das informações, as quais devem ser integrais e facilmente acessíveis. Todavia, o direito fundamental à verdade encontra como limite esferas exclusivamente individuais, tais como a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra alheia. Os limites impostos tornam-se mais forte à medida que a discussão sobre o direito coletivo à informação possui menor relevância, abrandando-se conforme o grau de necessidade de esclarecimento de fatos sociais e políticos importante, isto é, a necessidade de procura séria de conhecimento histórico. (SAMPAIO; ALMEIDA, 2009, p. 262-265).

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares, Caliz Maria Pereira Gunça dos Santos e Tiago Silva de Freitas (2013, p. 39), o direito à fundamental à verdade pode ser compreendido como o direito dos cidadãos ao acesso às informações de interesse público que esteja em poder do Estado ou de entidades privadas. O direito à memória, por sua vez, seria desdobramento do direito à verdade, enquanto “direito de acesso, utilizadas, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural de determinada coletividade” (FREITAS et al., 2013, p. 39).

Conforme os autores, configura-se o direito à verdade como um direito transgeracional dotado de três dimensões frente à justiça de transição instaurada para superação de regimes ditatoriais, de exceção ou em períodos de anomalias constitucionais. São as três dimensões: “a) direito de acesso às informações de interesse coletivo; b) responsabilização

criminal, civil e administrativa dos executores e mandantes de abusos cometidos contra os direitos humanos; c) direito à memória” (FREITAS et al., 2013, p. 39-40).

A principal razão da proteção do direito à verdade encontrar-se no argumento de que seu exercício constitui forma de sedimentação de uma consciência ética de afirmação da cidadania, bem como de respeito aos direitos humanos. Por meio dele é possível conscientizar a sociedade dos erros e das graves violações, sobretudo aos direitos fundamentais, cometidas no passado.

### **3.3 O Direito à Verdade e a reconciliação com o passado na prática**

Nos instrumentos normativos internacionais o direito à verdade tem sido compreendido como o direito ao conhecimento sobre as graves violações aos direitos humanos ocorridas em regimes totalitaristas e suas circunstâncias, ganhando, assim, caráter histórico. Pode-se, então, afirmar, que à luz das Comissões da Verdade instaladas em vários países após a superação de regimes autoritários, a verdade, enquanto conhecimento dos fatos históricos, adquire sua conceituação fatural trabalhada por Hannah Arendt. (BRASIL, 2014, p. 31)

A primeira referência normativa ao direito à verdade ocorreu em 1949, quando foram fixadas, nas Convenções de Genebra, regras a respeito do registro e fornecimento de informações sobre as vítimas de conflitos armados, bem como sobre a obrigação das partes em facilitar as investigações feitas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra. Entretanto, o direito de saber o que ocorreu, de fato, nos mencionados períodos, principalmente no que dizia respeito às famílias cujos membros estavam desaparecidos, somente foi normatizado em 1977, no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. (BRASIL, 2014, p. 34)

A Comissão de Direitos Humanos da ONU encomendou, em 2005, a uma jurista norte-americana a elaboração de conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio do combate à impunidade, no qual se encontrava a previsão das Comissões da Verdade como órgão oficiais, temporários e sem caráter judicial que investigam os abusos de direitos humanos e humanitários cometidos durante certo período. (BRASIL, 2014, p. 33)

Desde então, alguns regimes democráticos com histórico ditatorial recente, vem implemento políticas de construção da memória em seu território, a exemplo do Chile, da Guatemala e, recentemente do Brasil, que aprovou em 2011 a Lei que cria a Comissão Nacional

da Verdade (Lei nº 12.528/2011). Este fato se deve também ao reconhecimento do Direito à Verdade como Direito Fundamental, inclusive, inclusive pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual declara que é dever do Estado promover o Direito à Verdade e à Memória (LEAL, 2012, p. 74 e 84).

Em 1997, foram aprovados os chamados Princípios Joinet, os quais fazem referência ao direito de saber, de natureza tanto individual como coletiva, e ao dever do Estado de recordar, tendo esse direito e esse dever a finalidade de prevenir o revisionismo ou o *negacionismo*, na medida em que se considera que a história de opressão de um povo pertence ao seu patrimônio e assim deve ser preservada. (BRASIL, 2014, p. 35)

Os princípios atualizados reivindicam, de forma contundente, a conexão entre o direito à verdade e o dever do Estado de preservar os arquivos e outras provas relativas às violações de direitos humanos e de direito humanitário para facilitar o conhecimento de tais violações e para preservar do esquecimento a memória coletiva. (BRASIL, 2014, p. 35)

No plano interno e internacional, surgiram as chamadas Comissões de Verdade e Reconciliação, órgãos temporários que visam investigar fatos históricos de relevante interesse social, sobretudo quando há envolvimento de violação aos direitos humanos. Esta foi a forma encontrada por vários países para impedir o desaparecimento da verdade com o advento do tempo, ainda que não haja punição aos responsáveis pelos atos criminais. O objetivo é que a verdade seja apurada e transmitidas às gerações futuras, garantindo o conhecimento dos erros e dos acertos do passado (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 254).

Os modelos de Comissões da Verdade não são uniformes, variando conforme o país em que são instauradas. Todavia, é possível apontar elementos comuns às diferentes formas: a) o foco no passado; b) a investigação de uma série de abusos ocorridos em um período de tempo determinado, não especificamente; c) a temporariedade do órgão; d) a criação, a autorização ou o reconhecimento oficial pelo Estado. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 255).

Alguns direitos carecem de políticas proteção e de divulgação de dados, constituindo, muitas vezes os únicos elementos capazes de comprovar as arbitrariedades cometidas pelo Estado. Conforme identificação realizada pelo UNESCO, em colaboração com o Conselho Internacional de Arquivos, são eles na esfera individual: a) direito a intimidade, identidade e verdade familiar, o que garante às famílias o direito de saberem o paradeiro de seus membros; b) direito ao esclarecimento de eventuais políticas ou medidas discriminatórias oficiais com graves repercussões; c) direito à pesquisa histórica ou escolar, isto é, o direito de

acesso às fontes históricas; d) direito à indenização e reparação pelos prejuízos sofridos em virtude da repressão; e) o direito de restituição de bens confiscados. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 258).

Na esfera coletiva, por sua vez, estão inclusos: a) o direito dos povos à escolha de como ocorrerá a transição política; b) o direito à integridade da memória escrita, garantindo sua preservação; c) o direito à verdade propriamente dita, ou seja, às informações quanto às condutas dos membros do governo; d) o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes cometidos em violação aos direitos humanos. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 259).

Além das Comissões da Verdade, existem outras formas das quais os países podem se utilizar na transição de um regime ditatorial. É possível que haja, também, concessão de uma anistia geral, como no caso brasileiro, e a persecução penal dos responsáveis pelo regime opressor. Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA (Organização do Estados Americanos), manifestou-se contrariamente à hipótese de anistia geral, alegando ser incompatível o dever internacional dos Estados de punirem os indivíduos que violam os direitos humanos. Não obstante, considera a anistia inadequada, pois proíbe ou dificulta o acesso à verdade, legitimando a impunidade. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 255-260).

No Brasil, o direito à verdade não é reconhecido expressamente na Constituição Federal, mas advém do regime e dos princípios constitucionais, assim como dos compromissos internacionais firmados pelo Estado, conforme art. 5º, § 2º, CF, o qual dispõe que os direitos e garantias previstos na Carta Maior não excluem aqueles do regime ou dos princípios por ela adotados, bem como os provenientes de tratados internacionais em que o país figure como parte. (BRASIL, 1988; ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 263).

Entendido que é pressuposto ao direito à verdade o direito à informação, verificam-se outros dispositivos constitucionais que respaldam a previsão do direito à verdade no ordenamento jurídico brasileiro, o que permite inferir que é possível falar-se em direito fundamental à verdade. O art. 5º, XIV, CF, refere-se ao direito de acesso à informação, bem como se sigilo da fonte, caso necessário ao exercício profissional. O art. 5º, XXXIII, CF, por sua vez, dispõe: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988; KISHI, 2009, p. 274).

Antes da criação da Comissão Nacional da Verdade, em 1995, foi criada pela Lei nº 9.140/95 a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, cujo objetivo era

esclarecer casos de desaparecimento e mortes de opositores ao regime militar instaurado em 1964. A criação do órgão deu-se em virtude da insistência de familiares dos presos políticos e militantes dos direitos humanos e marcou a primeira responsabilização do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos ocorridos no período. (FREITAS et al., 2013, p. 100)

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/11, foi instalada para que se apurassem as graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 – período previsto para anistia na Constituição Federal –, momento no qual o país esteve sob um regime totalitário de Ditadura Militar. A Comissão tem como objetivo a elucidação de lacunas históricas e fortalecimento das bases democráticas do país, como forma de evitar a repetição dos atos. (BRASIL, 2014, p. 31)

A ideia de criação de uma Comissão da Verdade no país adveio de sentença contrária ao Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos abordando desaparecimentos na Guerrilha do Araguaia<sup>8</sup>. A principal crítica à atuação brasileira referiu-se à inércia do Estado no tocante à promoção de medidas que visassem punir os responsáveis pelos crimes cometidos durante o regime militar, e sua omissão em face do direito fundamental à verdade. (FREITAS et al., 2013, p. 106)

O direito à verdade é reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade Brasileira como o direito inalienável de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à perpetração de crimes, sendo o exercício pleno e efetivo de tal direito uma salvaguarda fundamental contra a repetição de tais violações – Isto em relação aos crimes históricos. (BRASIL, 2014, p. 31)

Nas palavras de Freitas (2013, p. 108):

“Quanto ao alcance dos trabalhos a serem realizados pela comissão, ressalta-se a viabilização do direito à verdade, que corresponde ao direito de receber e ter acesso às informações de interesse público [...], bem como do direito à memória, que consiste no direito de acesso, conservação e transmissão do passado e dos bens que compõem o patrimônio cultural. Somente com a concretização do direito à verdade e à memória será possível compreender e esclarecer os fatos históricos, em especial os relativos às graves violações de direitos humanos, como forma de sedimentar uma consciência coletiva e evitar que as referidas atrocidades não se repitam em momento histórico posterior”

---

<sup>8</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

Com o objetivo de manter a Comissão o mais imparcial possível, instituiu-se, conforme art. 2º da Lei 12.528/11, que seria composta por sete pessoas, escolhidas pelo Presidente da República, entre cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, cuja atuação estivesse consonante a defesa do regime democrático e da ordem constitucional (FREITAS et al., 2013, p. 109).

Reconhece-se que a Comissão Nacional Brasileira tem papel fundamental na construção de uma nova identidade coletiva no país, com base na busca pela verdade acerca do ocorrido no período de ditadura militar. Todavia, não basta que a responsabilidade pelas mortes denunciadas seja reconhecida. É imprescindível que uma resposta satisfatória seja concedida à sociedade brasileira. Esta resposta, porém, somente poderá ser alcançada quando o Estado deixar de negar o acesso a documentos do período ditatorial. A negativa de análise dessas fontes caracteriza violação ao direito de informação das vítimas e de seus familiares, burlando o dever estatal de divulgação da verdade e, conseqüentemente, o direito constitucional à verdade. (ALMEIDA; SAMPAIO, 2009, p. 257).

Conforme Marco Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi (2009, p. 57-58), a sociedade se baseia no ato político de preservação da memória para “afirmar, redefinir e transformar os seus valores e as suas ações”. Não obstante seja a memória dos fatos e a elucidação da verdade essenciais ao progresso da sociedade, somente elas podem gerar na sociedade o sentimento de justiça tão ansiado pelos seres humanos. Para tanto, é necessária a exigência de participação do Estado e a tomada de políticas em prol da defesa destes direitos, pois apenas o acesso à informação e à comunicação da verdade colaboram para extinguir a ignorância.



## CONCLUSÃO

O movimento “direito e literatura” pretende demonstrar que a relação entre nichos de conhecimento aparentemente tão distintos pode auxiliar na flexibilização e na interpretação da prática jurídica, apesar do positivismo ainda predominante no âmbito. Ambas as áreas trabalham a apreensão da realidade. Se, de um lado, o direito interpreta a realidade para codificá-la, do outro, a literatura interpreta a sociedade de forma a retratá-la em obras fictícias.

A vertente do direito como literatura alega que a construção jurídica é também forma de manifestação da linguagem e que, portanto, a ela devem ser aplicadas as mesmas regras de interpretação da literatura. Um jurista, ao redigir uma peça ou elaborar discurso, trava diálogo de forma análoga ao autor quando escreve para seu leitor. Ambas as linguagens são dotadas de intenções, motivo pelo qual carecem de interpretação adequada.

A vertente de direito na literatura, por sua vez, defende a tese de que algumas ficções de cunho jurídico são essenciais à formação do jurista. O contato com a literatura permite não somente conhecer mais do próprio ofício, como adquirir conhecimento crítico. As diferentes temáticas narrativas propiciam ao leitor jurista um método de conhecimento das diferenças sociais que talvez não se obtivesse somente com a prática dogmática.

Desse modo, a proposta do trabalho consistiu em realizar análise de tema importante ao mundo jurídico – o direito à verdade – através da obra “1984” de George Orwell. Embora fictícia, a distopia possui teor imenso de elementos relevantes ao estudo da sociedade. Não somente é uma crítica ao cenário bélico do século XX, como uma rica fonte de discussão acerca da violação e do cerceamento de direitos.

Entre tantos temas que poderiam ser abordados através da obra distópica de George Orwell, a manipulação da verdade como estratégia de controle e a consequente violação ao direito à verdade, considerado hoje como um direito fundamental, destacaram-se ao longo do livro, motivo pelo qual foram abordadas no presente trabalho.

O funcionário Winston Smith não representa apenas mais um trabalhador que segue as ordens do Partido em seu estado de ignorância, mas representa a vontade de conhecer a verdade que permeia a sociedade. Da mesma forma que Winston tinha acesso a documentos, a sociedade pode e deve tê-lo, pois negar a verdade dos fatos significa entregar-se à dominação.

A principal técnica utilizada pelo Partido em seu processo de controle social consistia no chamado *dupliplensamento*. Aqueles que estavam sujeitos ao regime do *Socing* eram levados a acreditar em mentiras contadas pelo Partido, apesar do conhecimento da verdade fática. Não possuindo referencial de situação diversa, ainda que exprimissem a sensação de que a ideia era incompatível, concordavam cegamente com os ditados do dominador. Não havia passado com o qual pudessem comparar seu presente, nem razão pela qual lutar.

Quando algum indivíduo ousava discordar, não havia provas de que estivesse certo senão sua lembrança. A ausência de registro condenou os seres da distopia de Orwell a viverem a verdade subjetiva do Partido, uma vez que não havia documentos ou testemunhos capazes de contradizê-lo. Ausente a contradição, o mito da infalibilidade do Partido perpetuava-se, e, com ela, o seu controle do poder.

Por meio da distopia, pretendeu-se demonstrar que situação semelhante pode ocorrer na realidade, ainda que em níveis mais sutis. Embora os fatos não possam ser negados, conforme conceito de verdade fatural, a verdade pode ser aniquilada pela mentira. A verdade fatural somente pode ser apreendida através do registro histórico, pois o testemunho, principal prova do que ocorreu no passado, desaparece. Uma vez que não se garante a memória dos fatos, está a sociedade entregue ao esquecimento.

Ocorre que a verdade dos fatos é o principal limite imposto ao exercício ilimitado do poder. A liberdade política, requisito de um regime democrático, resta ameaçada com a ausência da verdade a opor-se à política. Deste modo, ganha espaço o arbítrio do poder político, que, ausente os limites impostos pela verdade fatural – independente de opiniões e interesses – pode ser exercido de forma autoritária.

É um dever estatal fornecer este acesso. Assim, também, é direito da sociedade que tais registros ocorram da forma mais parcial possível. Sabe-se que o testemunho e o registro dos historiadores não estão livres de ideologias e opiniões. Todavia, os fatos se comprovam, e a mera parcialidade na visão destes não deve ser capaz de anulá-los.

A efetivação da memória e a busca pela verdade fatural requer, como já disposto em instrumentos normativos internacionais, participação constante do Estado, enquanto garantidor de direitos. A transição exige esforço e iniciativa estatal, a fim de proteger o novo regime, pois o instrumento utilizado no autoritarismo e no totalitarismo é tanto instrumento de manutenção quanto de instauração, renovando-se a estabilidade do regime constantemente, como evidenciado por Orwell.

As Comissões da Verdade foram criadas com o intuito de permitir o conhecimento da verdade ocultada durante regimes ditatoriais, de forma a respeitar o direito transgeracional da verdade, o qual consiste no direito de ter acesso às informações de interesse coletivo, de que os culpados sejam responsabilizados e de que a memória seja promovida. Todavia, ainda há muito a se prosseguir para que os danos ocasionados sejam reparados e para que a sociedade tenha acesso a todas as informações relevantes.

Enquanto isto não ocorre, a sociedade democrática permanece tentando fixar suas bases em um plano desconhecido, apostando na incerteza de seus projetos, uma vez que desconhece sua própria origem. E se a verdade não for revelada e registrada, a impunidade continuará a nortear o ordenamento jurídico e a sensação de perda se perpetuará até que os sobreviventes – testemunhos – pereçam. Então, as gerações futuras, inadvertidas, estarão sob uma ameaça que desconhecem, uma vez que não vivenciaram a realidade: a possibilidade de retorno a um regime autoritarista.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de; SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Memória e verdade – a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 249-272.
- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Memória e verdade – a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 55-68.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à verdade e à memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- \_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>> Acesso em: 15 abr. 2015.
- CANDAU, Joël. *Memória e identidade*. São Paulo: Contexto, 2014.
- CASTELO BRANCO, Esther Maria de Sá. *Michel Foucault saber-poder, método e verdade*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960301174218181901.pdf>> Acesso: em 07 mar. 2015
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 14. ed. São Paulo: Atica, 2011.
- COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. A teoria pura do direito e o mito da racionalidade. In: OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005. p. 181-202.
- FOUCAULT, Michel. *Estratégia Poder-Saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- FREITAS, Tiago Silva de et al. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013.
- FROMM, Eric. Posfácio. In: ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365-379.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004a.

\_\_\_\_\_. *Verdade e método II: complementos e índice*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004b.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura: Ensaio de Síntese Teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller*. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf>> Acesso em 10 mar. 2015.

HERSHBERG, Eric; JELIN, Elizabeth. *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

HOBBSAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Editora Schwarcz, 1997.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à informação e à participação da Justiça de Transição. In: \_\_\_\_\_; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Memória e verdade – a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 273-292.

LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, memória e justiça no Brasil – responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Ana Carolina Marinho de. *O direito ao esquecimento e a (im)possibilidade de reconstrução da história*. 72 f. Tese de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. *Uma vida em cartas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

OST, François. *Contar a lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2005a.

\_\_\_\_\_. *O Tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005b.

PAULA, Sandro Vieira de. *Tito Andrônico, de Shakespeare, na perspectiva do Direito & Literatura*. 58 f. Tese de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014

PIMLOTT, Ben. Posfácio. In: ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 381-393.

PYNCHON, Thomas. Posfácio. In: ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 395-415.

RICOUER, Paul. *O justo 2*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

RODRIGUES, Gylber Antônio. *Direito e literatura*. 35 f. Tese de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. *Arte e direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. *Notas Sobre Direito e Literatura: o Absurdo do Direito em Albert Camus*. Vol. IV. Ed. da UFSC/Fundação Boiteux: Florianópolis, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: \_\_\_\_\_; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade – a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 317-340.

STRECK, Lenio Luis. Post Scriptum. In: \_\_\_\_\_; TRINDADE, André Karam (Org.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 227-231.

TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidade nas transições políticas. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Memória e verdade – a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 119-134.

THOMPSON, Paul. *A voz do passado – história oral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

TODOROV, Tzvetan. *Memória do mal, tentação do bem – indagações sobre o século XX*. São Paulo: Arx, 2002.

VOGT, Olgário Paulo Vogt. *A Revolução Russa através da Revolução dos Bichos*. Revista *Àgora – Revista do Departamento de História e Geografia da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)*. Vol. 13, nº 01, 2007. p. 229-249.